



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO - DIREITO**

JÉSSICA APARECIDA DO CARMO LINHARES

**O TRATAMENTO JURÍDICO DO ANIMAL SENCIENTE FRENTE A
EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020

JÉSSICA APARECIDA DO CARMO LINHARES

**O TRATAMENTO JURÍDICO DO ANIMAL SENCIENTE FRENTE A
EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020/1º semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
13/2020

L755t Linhares, Jéssica Aparecida do Carmo

O tratamento jurídico do animal senciente frente a experimentação científica / Jéssica Aparecida do Carmo Linhares. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2020.
99 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2020.

Orientador: Tauã Lima Verdán Rangel.

Bibliografia: f. 85-99.

1. SENCIENTIA ANIMAL 2. EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA 3. DIGNIDADE ANIMAL I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título

CDD 345.810287

JÉSSICA APARECIDA DO CARMO LINHARES

**O TRATAMENTO JURÍDICO DO ANIMAL SENCIENTE FRENTE A
EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em
Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Orientador

Prof. XXXXX
Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, XX jul. 2020.

Sem a direção dada por Deus, a conclusão deste trabalho não seria possível. Por causa disso, dedico esta monografia a Ele. Com muita gratidão no coração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por sempre me mostrar o caminho certo.

Aos meus pais, ao meu padrasto, aos meus irmãos e minha avó, pela confiança no meu progresso e pelo apoio emocional.

Ao meu noivo, que acima de tudo é um grande amigo, sempre presente nos momentos difíceis com uma palavra de incentivo.

Às minhas queridas amigas, que sempre estão ao meu lado.

Ao meu orientador Tauã Lima Verdán Rangel, que apesar da intensa rotina de sua vida acadêmica aceitou me orientar nesta monografia. As suas valiosas indicações fizeram toda a diferença.

“Agir, eis a inteligência verdadeira. Serei o que quiser. Mas tenho que querer o que for. O êxito está em ter êxito, e não em ter condições de êxito. Condições de palácio tem qualquer terra larga, mas onde estará o palácio se não o fizerem ali? ” (Fernando Pessoa)

LINHARES, Jéssica Aparecida do Carmo. **O tratamento jurídico do animal senciente frente à experimentação científica.** 99f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como principal objetivo analisar a utilização de animais no ensino e na pesquisa científica, sendo demonstrado que, os animais submetidos às práticas de experimentos científicos sofrem constantemente crueldade e maus-tratos. O estudo trata, inicialmente, da relação histórica dos animais não-humanos, com os seres humanos e da vedação constitucional das práticas cruéis contra a fauna, e em especial a Lei 11.794/08 por prever os procedimentos adequados para a utilização de animais em laboratório. Após são identificadas possíveis falhas da Lei 11.794/08, que vai claramente contra o artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, que resguarda e defende a vida dos animais não-humanos. Em seguida aborda-se, a hipótese dos métodos alternativos existentes, levando em consideração, também, as afirmações científicas, de que, conforme os atuais dados e constatações da neurociência, a consciência e a senciência estão finalmente comprovadas. Sendo a experimentação animal um método totalmente invasivo, pois é uma prática que o animal sente dores, causando sofrimento físico, mostrando ser totalmente incompatível com o direito animal. Neste sentido, os métodos alternativos se apresentam como mecanismos aptos a assegurar que não seja necessário colocar o animal em situação degradante, minimizando os impactos sofridos. Nesta pesquisa, foram empregados os métodos historiográfico e dedutivo; no que se relaciona à abordagem do objeto, optou-se pelo enfrentamento qualitativo. Como técnicas de pesquisa, empreendeu-se a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chaves: Senciência Animal. Experimentação Científica. Dignidade Animal.

LINHARES, Jéssica Aparecida do Carmo. **The legal treatment of sentient animals in the face of scientific experimentation**. 99p. Course Conclusion Work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2020.

ABSTRACT

The present work of conclusion of course has as main objective to analyze the use of animals in teaching and scientific research, showing that animals submitted to the practices of scientific experiments constantly suffer cruelty and mistreatment. The study initially deals with the historical relationship of non-human animals with humans and the constitutional prohibition of cruel practices against fauna, and in particular Law 11.794 / 08 for providing adequate procedures for the use of animals in the laboratory. After, possible flaws of Law 11,794 / 08 are identified, which clearly goes against article 225, §1, VII of the Federal Constitution, which protects and defends the lives of non-human animals. Next, the hypothesis of existing alternative methods is addressed, also taking into account the scientific claims that, according to the current data and findings of neuroscience, consciousness and sentience are finally proven. Animal experimentation being a totally invasive method, as it is a practice that the animal feels pain, causing physical suffering, showing to be totally incompatible with animal law. In this sense, alternative methods are presented as mechanisms capable of ensuring that it is not necessary to place the animal in a degrading situation, minimizing the impacts suffered. In this research, historiographic and deductive methods were used; as regards the approach to the object, qualitative coping was chosen. As research techniques, a literature review was undertaken in a systematic format.

Keywords: Animal sentience. Scientific Experimentation. Animal Dignity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

CMMAD - Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

ECO-92 - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

ONU- Organização das Nações Unidas

p.- página

PNMA- Política Nacional do Meio Ambiente

s.d.- sem data

s.p.- sem página

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas e Siglas

INTRODUÇÃO	12
1 O PROCESSO DE FORMAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL	15
1.1 O meio ambiente como objeto jurídico: do antropocentrismo ao holismo ambiental.....	19
1.2 O processo de internacionalização do Direito Ambiental: da Conferência de Estocolmo de 1972 a Declaração do Rio-92	33
1.3 A principiologia do Direito Ambiental	40
2 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA.....	45
2.1 O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira dimensão	49
2.2 Os direitos da natureza em reconhecimento	53
2.3 O princípio da <i>Pacha Mama</i> e do <i>sumak kawsay</i> como elementos norteadores do direito da natureza.....	58
3 O TRATAMENTO JURÍDICO DO ANIMAL SENCIENTE FRENTE A EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA	63
3.1 A mutação do status jurídico do animal: de propriedade a ser sencientes.....	67
3.2 A construção do princípio da dignidade entre espécies	72
3.3 O tratamento jurídico do animal senciente frente a experimentação científica..	78
CONCLUSÃO	83
REFERÊNCIAS.....	85

INTRODUÇÃO

A legislação vigente tem como garantia a dignidade da pessoa humana e, com isso, os animais não humanos passaram a gozar de tal direitos, porém, uma grande gama de questionamentos é levantada a respeito destes animais não humanos. Neste caminho de exposição, visa-se analisar a utilização de animais no ensino e na pesquisa científica, demonstra-se a bibliografia sobre o histórico de proteção ao animal, analisando-se sobre o impacto que a regulamentação no uso de animais para ensino e pesquisa teve.

Avaliando-se a falha da Lei nº 11.794/08 para tratamento dos animais na pesquisa científica, pois corrobora para que os animais não humanos tenham a garantia de serem submetidos a experimentos científicos por especialistas na área, assim sendo, o estudo desta lei, bem como em pesquisas doutrinárias e nos tribunais superiores se faz necessária, visto que a dignidade destes animais não humanos se arrasta ao longo dos tempos. Trazendo-se em sua problemática a demonstração de falhas, a respeito dos direitos dos animais diante de experimentos científicos.

Demonstra-se, a título de hipóteses, a utilização de métodos alternativos, para que não se precise usar os animais para experimentos, e incentiva a iniciativa para que seja identificado maus-tratos contra animais. A experimentação em animais tem se tornado assunto de grande importância social para a sociedade, em razão dos grandes acontecimentos que estes ocasionam para as descobertas do cotidiano, sendo estes animais submetidos a experimentos científicos em diversas áreas, como cosméticos, farmacêuticos, biológicos e entre outros. É de suma importância o debate sobre os princípios que norteiam e sustentam a vida digna dos animais não humanos como parte de uma teoria normativa dos direitos fundamentais de base constitucional.

Apesar da Lei 11.794/08 ter sido criada para defender os direitos dos animais, nela também pode-se ver muitas falhas, já que se mostra a favor de que animais sejam submetidos a experimentos. Pode-se analisar que muitas empresas já são adeptas ao uso de método alternativo, para que não se coloque em risco a vida do animal, causando até mesmo a morte. No primeiro capítulo, propõe-se a abordagem do processo de formação do direito ambiental e sua principiologia. Sendo analisado dentro da Constituição Federal de 1988, passa-se a mostrar o antropocentrismo, no qual não reconhecia o valor intrínseco aos animais não humanos, para o Holismo em

que, passa-se a reconhecer os animais como portadores de direitos. Mostra-se a importância do desenvolvimento sustentável, de acordo com o Relatório de Brundtland, e de acordo com seus princípios.

Expõe-se o processo de Internacionalização do Direito Ambiental, sendo realizado na Conferência de Estocolmo em 1972 com o intuito de discutir questões ambientais, desempenhando um papel decisivo na sensibilização dos países em desenvolvimento para suas responsabilidades na questão ambiental. Origina-se após a Declaração do Rio que ficou conhecida como ECO-92, que propôs reafirmar a Declaração aprovada em Estocolmo, em 1972.

No segundo capítulo, demonstra-se a construção dos Direitos da Natureza, sendo reconhecido o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de terceira dimensão, expondo-se o reconhecimento dos Direitos da Natureza conforme proposto na Constituição do Equador, remetendo-se os Direitos Ecológicos. Traz-se o Preâmbulo da Constituição do Equador, onde demonstra-se o reconhecimento da Natureza, *Pachamama*, colocando-a no centro de tudo. O texto constitucional do Equador positiva, ainda, as expressões *buen vivir* e *sumak kawsay* para referir-se a uma vida em plenitude, em total conformidade com a *Pachamama*.

Ainda neste sentido, são expressões utilizadas pelos povos indígenas originários da América. Os termos *sumak* e *suma* significam plenitude, sublime, harmonioso. Já o termo *kawsay* significa vida, ser, estado. O termo *buen vivir*, significa bem viver, para os povos indígenas originários viver bem é saber viver e saber conviver de forma harmônica e equilibrada.

No terceiro capítulo, explana-se sobre o tratamento que o animal tem durante a experimentação científica, demonstra-se o animal como objeto de testes sendo expostos a atos como a vivisseção que é o ato de dissecar o animal vivo, contradizendo todo o direito que o animal possui, sendo o animal um objeto de direito. Demonstra-se os direitos dos animais trazidos na Constituição Federal em que diz que todos são iguais, e todos possuem direito a dignidade. Assim, ao trazer o animal como ser senciente, já que o mesmo sente dores, desconfortos.

Sendo demonstrado que se pode utilizar métodos alternativos, para que se poupe a vida de um animal, já que os animais também possuem direito a vida, neste sentido, deduz-se que os animais também possuem o interesse em continuar vivendo, levando em consideração que eles são detentores de uma vida.

Como metodologia empregada, optou-se pela utilização dos métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro foi aplicado no processo de análise da evolução histórica da concepção do Direito Ambiental. Já o segundo, voltando-se para a problemática estabelecida, debruçou-se sobre o exame da questão central estabelecida no trabalho de conclusão de curso. Ademais, do ponto de vista do enfrentamento da temática, a pesquisa ora apresentada pautou-se no método qualitativo de abordagem.

Como técnicas de pesquisa, em razão da abordagem estabelecida, a pesquisa optou pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático. De maneira auxiliar, empregou-se, ainda, a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. O recorte de seleção dos textos baseou-se na relação com a temática estabelecida e a pertinência ao debate. As plataformas empregadas para seleção e busca da revisão de literatura foi o *Scielo* e o Google Acadêmico.

1 O PROCESSO DE FORMAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

Uma análise inicial do direito ambiental na Constituição Federal de 1988, trata-se de conceituá-lo. Primeiramente, verificando a própria terminologia empregada, extrai-se que meio ambiente se relaciona a tudo aquilo que nos circunda. Costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante, em razão de ambiente já trazer em seu conteúdo a ideia de “âmbito que circunda”, sendo desnecessária a complementação pela palavra meio. (FIORILLO, 2019, p.68). Para além de toda definição de meio ambiente e educação ambiental:

A definição é sempre uma forma de aprisionamento. Definir é estabelecer uma cerca, impedindo que a realidade definida se mova em direção a outras. Isto é uma cadeira e não pode ser uma mesa. Pronto, delimitamos o significado para acalmar nossa mente que é tão ávida por definir [...] acredito piamente que a razão positivista, que sempre se esmera em definir de maneira empírica e clara toda e qualquer realidade, não deve suportar as crianças, nem a criatividade delas. (MELO, 2003, p. 35 *apud* OLIVEIRA, 2007, p.473).

A proteção jurídica do ambiente se refere a todo ecossistema, que necessariamente não é somente o natural, mas também os “ecossistemas sociais” (MORAIS, s.d., s.p. *apud* MILARÉ, 2014). O conceito legal do meio ambiente surgiu a partir da promulgação da Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), considerando o meio ambiente como: “Artigo 3º: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 1981)

E, assim, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (Artigo 2º, I, da PNMA) (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981). Como afirma Fiorillo (2003, p. 20 *apud* BRASIL, 2006, s.p.), independentemente dos seus aspectos e das suas classificações, “a proteção jurídica ao meio ambiente é uma só e tem sempre o único objetivo de proteger a vida e a qualidade de vida”. Igualmente, Morato Leite (2003, p. 176 *apud* BRASIL, 2006, s.p.) equipara o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado “ao direito à vida, ao direito à igualdade e ao direito à liberdade”.

Deflui-se do que foi exposto que o conceito de meio ambiente previsto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81 tem por finalidade (aspecto teleológico) a proteção, o abrigo e a preservação de todas as formas de vida. Para se chegar a esse desiderato,

deve-se resguardar o equilíbrio do ecossistema (justamente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem química, física e biológica). A observação de Antônio Herman V. Benjamin, como de praxe, foi certa ao dizer que

(...) do texto de lei, bem se vê que o conceito normativo de meio ambiente é teologicamente biocêntrico (permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas), mas ontologicamente ecocêntrico (o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem química, física e biológica) (BENJAMIN, 1998 *apud* RODRIGUES, 2016, p.70).

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 elevou o meio ambiente ao *status* de direito fundamental, inserindo em seu texto o artigo 225, que diz que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Neste sentido, Fiorillo (2012 *apud* MORAIS, s.d., s.p.) destaca que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, sendo esse um bem de uso comum do povo, necessitando de ações governamentais e da coletividade para manutenção do equilíbrio ecológico para assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, a melhoria e recuperação da qualidade ambiental e à proteção da dignidade da vida humana.

Quando o homem se depara com ameaça de extinção de grande parte dos recursos naturais, já que houve excessiva exploração, é que começa a se preocupar com o futuro do planeta, da economia global e de sua própria espécie. Conforme Medeiros:

Assume-se, portanto, a possibilidade de motivação da espécie humana de se reestruturar, inclusive das atrocidades cometidas contra o próprio gênero humano, ou seja, vislumbrando que a condição humana se encontra para além do tratamento desigual e meramente servil dos animais para com o homem, e do homem para com o próprio homem que se desenvolve um movimento de proteção (MEDEIROS, 2013, p. 141).

Segundo Lenoble (1969, s.p. *apud* DULLEY, 2004, p.17) a natureza não tem preferência e o homem, apesar de todo o seu gênio, não vale mais para ela do que qualquer um dos milhões de outras espécies que a vida terrestre produziu.

Rocha (1997, p. 23 *apud* GIONGO, 2009, p.119) ensina que “o termo meio ambiente deriva do latim *ambiens* e *entis*, podendo ser entendido como aquilo que rodeia”. Em verdade, a expressão “meio ambiente” constitui um pleonasma, pois meio e ambiente possuem um mesmo significado: lugar, recinto, espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais. Contudo, trata-se de expressão consagrada, inclusive constitucionalmente, razão pela qual se permanecerá com ela neste estudo. Sobre o mesmo tema, Rocha sustenta que:

[...] o meio ambiente, academicamente, tem sido compreendido como o Conjunto, em um dado momento, dos agentes físicos, químicos, biológicos, e dos fatores sociais susceptíveis de terem efeito direto ou indireto, imediato ou a termo, sobre os seres vivos e as atividades humanas; A soma das condições externas e influências que afetam a vida, o desenvolvimento e, em última análise, a sobrevivência de um organismo; O ambiente físico-natural e suas sucessivas transformações artificiais, assim como seu desdobramento espacial; [...] todos os fatores [...] que atuam sobre um indivíduo, uma população ou uma comunidade (ROCHA, 1997, p.24).

O gerenciamento e domesticação dos processos naturais, para defender-se da inclemência da natureza e construir um hábitat humano em harmonia com o sistema natural, passou-se ao total controle e domínio sobre os recursos naturais, através do desenvolvimento do método científico e da difusão das tecnologias, dando origem à civilização industrial. Nessa linha de pensamento, é lição de Junges:

É inegável que a industrialização melhorou significativamente a vida dos seres humanos, mas provocou igualmente efeitos desastrosos, que agora ameaçam aqueles que ela própria procurou beneficiar. As consequências negativas não são fruto da própria ciência e técnica, mas da falta de uma cultura mais sistêmica do ambiente e de um igualitarismo em relação aos seres vivos presentes nas civilizações rurais (JUNGES, 2004, p.55).

Conforme se pode apreender do Texto Constitucional, o objeto de tutela do ambiente aponta para quatro direções ou dimensões distintas, mas necessariamente integradas. Assim, pode-se distribuir o bem jurídico ambiental conforme explana Fensterseifer, em:

a) ambiente natural ou físico, que contempla os recursos naturais de um modo geral, abrangendo a terra, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna e o patrimônio genético; b) ambiente cultural, que alberga o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e turístico; c) ambiente artificial ou criado, que compreende o espaço urbano construído, quer através de edificações, quer por intermédio de equipamentos públicos; d) ambiente do trabalho, que integra o ambiente onde as relações de trabalho são desempenhadas, tendo em conta o primado da vida e da dignidade do trabalhador em razão de situações de insalubridade e periculosidade (arts. 7º, XXII, XXIII e XXXIII; e 200, II e VIII, do texto constitucional de 1988) (FENSTERSEIFER, 2008, p. 164).

Tem-se que os bens ambientais (bióticos e abióticos) são elementos ou componentes do que nos foi dado, advindos das leis naturais, muito anteriores ao ser humano. Suas funções, propriedades e características independem da vontade humana, que até poderá delas se utilizar para outorgar outras funções e elementos que poderão ser denominados artificiais ou construídos. (RODRIGUES, 2019, p.387). Segundo Portugal (1992 *apud* DULLEY, 2004, p.22) a palavra recurso significa algo a que se possa recorrer para a obtenção de alguma coisa. Para esse autor, o homem recorre aos recursos naturais, isto é, aqueles que estão na Natureza, para satisfazer suas necessidades.

Portugal (1992, s.p. *apud* DULLEY, 2004, p.24) ressalta importante aspecto relacionado com a preservação dos recursos naturais que se refere à biodiversidade que deve estar presente nesses recursos. Portugal considera que:

A preservação da biodiversidade é importante para que o homem tenha tempo de descobrir a utilidade das espécies, para a sua própria sobrevivência. A cura de muitos males que hoje existem e que ainda virão a existir, pode estar em plantas em extinção ou poderia estar em outras que já foram extintas. ” E também “a manutenção das espécies originais ainda não modificadas pelo homem; assim, se amanhã, a engenharia genética conseguir um tomate de grande tamanho, isso será importante para a humanidade, mas, aí, poderá estar ocorrendo uma erosão genética que precisará ser recomposta com o tomate primitivo, sem contar que o novo fruto é um desconhecido alimento e não se sabe os males que possa vir a causar. Dessa forma, são importantes as Reservas Biológicas. ” (PORTUGAL 1992, s.p., *apud* DULLEY, 2004, p.24)

A definição dos recursos ambientais constante no art. 3º, V, da Lei 6.938/81 (com redação da Lei n. 7.804/89) diz que são eles: “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora” (BRASIL, 1981). São precisamente esses —

bióticos e abióticos — que interagem por intermédio dos fatores ambientais (a pressão atmosférica, o calor, o frio, as radiações, também incluídos nesse grupo), para formar o equilíbrio ecológico. Não há qualquer referência ao meio ambiente artificial. (RODRIGUES, 2019, p.81).

Em resumo, o meio ambiente corresponde a uma interação de tudo que, situado nesse espaço, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas. Logo, a proteção do meio ambiente compreende a tutela de um meio biótico (todos os seres vivos) e outro abiótico (não vivo), porque é dessa interação, entre as diversas formas de cada meio, que resultam a proteção, o abrigo e a regência de todas as formas de vida (RODRIGUES, 2019, p.74).

1.1 O MEIO AMBIENTE COMO OBJETO JURÍDICO: DO ANTROPOCENTRISMO AO HOLISMO AMBIENTAL

A terminologia “antropocentrismo” advém de um vocábulo híbrido de composição greco-latina, do grego: *antropos*, o homem; do latim: *centrum*, *centricum*, o centro. Em suma, genericamente, tal concepção faz do ser humano o centro do Universo (MILARÉ, 2009, p. 86). A espécie humana ascende ao *status* de referência máxima e absoluta de valores, em torno da qual gravitam os demais seres. Rodrigues diz que, por um longo tempo foi assim, os componentes do meio ambiente: “[...] foram relegados a um papel secundário e de subserviência ao ser humano, que colocando-se no eixo central do universo, cuidava do entorno como um déspota, senhorio de tudo”. (RODRIGUES, 2005, p.90)

Irvênia Prada, por sua vez, menciona duas características importantes dentro do antropocentrismo, que o identificam ainda mais como sendo o homem o centro e mandante das relações, o imediatismo e o utilitarismo:

Versam sobre a maneira superficial e descompromissada como são conduzidas discussões e como são concluídas questões éticas da maior importância como clonagem, aborto, eutanásia e utilização de células tronco embrionárias em relação ao ser humano. Quanto aos animais, neste item também se inclui o descaso com que eles são utilizados, na produção zootécnica de alimentos (carne, leite e ovos) e de outros produtos de origem animal (lã, peles, penas para adornos), nos espetáculos de diversão humana (tourada, vaquejada, farra do boi, rinhas de galo e de cães, exposição de animais em circos, feiras

e congêneres), na condição de animais de guarda e de companhia (em cães, cordotomia, conchotomia, caudotomia e, em gatos, ungulectomia) e em atividades didáticas e de pesquisa científica compondo o contexto da vivissecação (PRADA, 2008, p. 21-22)

Destarte, segundo a visão antropocêntrica, o Direito Ambiental é voltado para a satisfação das necessidades humanas (FIORILLO, 2012, p.69), não haveria proteção ambiental se não houvesse benefício direto e imediato à espécie humana. Dessa maneira, todas as benesses da tutela do meio ambiente deveriam convergir para o homem, centro de todo o ambiente. Antunes (2000, p.168), ainda, menciona que, meio ambiente é conceito que define um conjunto exterior ao Ser Humano. Entretanto, o alcance da terminologia meio ambiente é bem mais extenso do que o simples entorno do ser humano.

Inicialmente, o meio ambiente recebia proteção de forma secundária, mediata, não sendo tutelado autonomamente, e sim, apenas como bem privado, visando-se a proteção do interesse financeiro do indivíduo, dono do bem. Os bens ambientais eram protegidos por sua valoração econômica, pelo valor econômico que demonstravam ter para a espécie humana. Tal visão é resultado de uma concepção egoísta e meramente econômica, a chamada fase econômica da proteção dos bens ambientais. (RODRIGUES, 2005, p.90)

Ainda, com o mesmo viés ideológico de inexistência de preocupação com a tutela imediata do meio ambiente, a fase sanitária de proteção dos bens ambientais se estabeleceu (RODRIGUES, 2005, p.94). A associação era entre os bens ambientais vitais e a saúde humana. A espécie humana passou a se preocupar em proteger os bens ambientais tidos como vitais por estar protegendo sua própria saúde. Esclarece Rodrigues que:

O homem continuava a assistir ao espetáculo da primeira fila, vendo apenas a si mesmo, sem enxergar os demais personagens e, próprio, de tudo, sem identificar que o personagem único e principal é o conjunto de interações decorrentes da participação de todos os personagens (RODRIGUES, 2005, p.94)

A legislação ambiental preponderava a tutela da saúde e qualidade de vida humana, confundindo-se, inclusive, a proteção da saúde com a tutela do meio ambiente (RODRIGUES, 2005, p.94). Todavia, a proteção do meio ambiente com vistas à saúde reflete o início da mudança de pensamento com o reconhecimento de

que o ser humano deveria repensar a sua relação com o ambiente, em sua dependência deste e em como as atividades antrópicas afetam a natureza.

A exploração ambiental se intensificou, o homem julgando senhor da natureza poderia, portanto, manipulá-la como desejasse. Tal ideia, de superioridade, foi posta em prática pelo fato do homem se considerar um ser social, de acordo com Gonçalves:

Dizer, portanto, que o homem é um ser social como se isso o distinguisse dos demais seres da natureza pode ser uma afirmação altissonante, mas que pouco faz avançar qualquer esforço de diferenciação entre o homem e a natureza, na medida em que os seres vivos, sobretudo os animais, já vivem socialmente. Isso não quer dizer que o homem não seja um animal social, mas que é social porque é animal e os animais vivem socialmente. (GONÇALVES,2008, p. 39-40).

Sobre a questão do desenvolvimento, Gonçalves (2006, p. 62 *apud* PEREIRA, 2012, p.45) argumenta que, desenvolvimento é o nome síntese da ideia dominação da natureza. Afinal, ser desenvolvido é ser humano, é ser industrializado, enfim, é ser tudo aquilo que nos afaste da natureza.

Ainda de acordo com Gonçalves (2004 *apud* PEREIRA, 2012, p.45), sobre o termo desenvolvimento, desenvolver é tirar o envolvimento (a autonomia) que cada cultura e cada povo mantêm com seu espaço, com seu território; é subverter o modo como cada povo mantêm suas próprias relações de homens (e mulheres) entre si e destas com a natureza; é não só separá-los entre si, individualizando-os ,ao desenvolver, envolve cada um (dos desterritorializados) numa nova configuração societária, a capitalista.

Segundo as observações apresentadas por Beltran (1993, s.p. *apud* GULLO, 2010, p.5), Adam Smith teria sido influenciado pelas ideias de Thomas Hobbes, John Locke e David Hume. Hobbes, em sua obra *Leviathan*, considerava o egoísmo um fator fundamental na política e na economia. Para Hobbes, os homens perseguiram seus próprios interesses. Por isso, os homens primitivos viviam em estado de guerra, não conseguiam produzir, nem cultivar a terra, pois não existia sequer uma sociedade.

Sendo assim, para sair dessa situação, movidos pelo egoísmo, os homens pactuaram a Constituição do Estado. Isto é, transferiram a um homem, ou a uma assembleia de homens, poderes para reger essa nova sociedade baseada nas suas premissas, o individualismo. Ao Estado caberia legislar de forma que os egoísmos não se chocassem violentamente. Smith teve sucessores, alguns opositores em

determinados pressupostos. Alguns nomes conhecidos, dentro da chamada Escola Clássica são David Ricardo, Thomas Malthus, Stuart Mill, Karl Marx.

Pearce e Turner (1995, p. 32-33 *apud* GULLO, 2010, p.5) afirmam que, no modelo mais completo de Ricardo, no longo prazo, o crescimento econômico desaparece, devido à escassez dos recursos naturais. Os rendimentos decrescentes não estão centrados na escassez absoluta, porque a terra disponível varia em qualidade, e a sociedade se vê forçada a usar cada vez mais terras menos férteis. Tem-se que ter em conta que a falta de progresso técnico do modelo faz com que a curva do produto total (sujeita a rendimentos decrescentes) permaneça fixa.

Ademais, uma inovação técnica deslocaria a curva de produto total para cima, ou seja, aumentaria os *outputs* (produtos) por unidade de *inputs* (insumos), freando a tendência aos rendimentos decrescentes. Na conclusão de sua coletânea de artigos sobre Ética Ambiental, Smith é enfático:

Quer parecer também que, para ser coerente, um antropocentrismo egoísta e míope não merece crédito. A percepção de que a abundância da criação existe simplesmente para satisfazer as necessidades e caprichos humanos está amplamente desacreditada. Os pensadores ambientais em geral parecem identificar como vício, crime e/ou pecado um flagrante pouco caso humano pela dor infligida aos animais sencientes. (SMITH, 1997, p. 88 *apud* CHOUERI JUNIOR 2010, p. 91).

Varner, também, afirma que o antropocentrismo é atacado por não apresentar saídas aceitáveis para o problema:

Em geral, os Filósofos ambientais têm sido muito críticos do antropocentrismo, alegando que é um fundamento inadequado para uma política ambiental sólida, visto que não reconhece estatuto moral ou valor intrínseco aos animais não humanos, às plantas, às espécies ameaçadas e aos ecossistemas. (VARNER, 2004, p.166)

No século XIX, com a Revolução Industrial em franco desenvolvimento, o consumo também deveria ser incentivado. Era o incremento da produção em massa e das grandes relações comerciais. Iniciava-se então uma nova sociedade, a de consumo, de acordo com Giddes:

A modernidade pode ser entendida como aproximadamente equivalente ao “mundo industrial” desde que se reconheça que o industrialismo não é sua única dimensão institucional. Ele se refere às

relações sociais implicadas no uso generalizado da força material e do maquinário nos processos de produção. (GIDDES, 2002. p. 21).

No século XX, a situação se agravou. Surgiram novos implementos, máquinas, inseticidas, fungicidas, usados como defensivos agrícolas. Grandes empresas mundiais surgiram para “modernizar” a agricultura. O extrativismo passou a ser retratado como sinônimo de atraso econômico e cultural. Com o desenvolvimento do cultivo, veio a degradação e o homem passou a destruir o que julgava desnecessário, esquecendo que a natureza funciona ciclicamente, isto é, nada se perde, e qualquer agressão pode gerar um desequilíbrio (DALLAZEN; SANTOS, 2007, s.p. *apud* OLIVEIRA, 2010, p.15).

O antropocentrismo tem sido alvo de crítica dos ambientalistas desde meados do século XX, quando eclodiu o movimento ecocêntrico. No entanto, desde então, defensores do pensamento antropocêntrico têm negado incumbência moral diante de problemas ambientais e transferindo-os para o campo da técnica, assegurando que a única consideração moral pertinente é o bem-estar do homem e a garantia de seus direitos (FRÍAS, 2006, s.p. *apud* ALMEIDA, 2010, p. 17).

Com o foco voltado para a vida e todos os aspectos a ela inerentes, surgiu o biocentrismo, vocábulo *híbrido* de composição greco-latina, do grego: *bios*, a vida; do latim: *centrum*, *centricum*, o centro. Em suma, a vida como personagem central da tutela ambiental. Enfatiza Milaré (2009, p.88) que o valor da vida passou a ser um referencial inovador para as intervenções do homem no mundo natural. O homem, inegavelmente, é um ser vivo produto da natureza, e é esta natureza que assegura a sua sobrevivência, fazendo nascer, a partir desta relação, um vínculo extremamente estreito entre um e outro (MEDEIROS, 2009, p. 35).

Ao valorar a pessoa como um ser vivo, tem-se que reconhecer que a vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. Tem-se que considerar então que uma adquire seus direitos enquanto indivíduos, e não enquanto pessoa física que adquire seus direitos civis. Não há outra conclusão, embora não sendo pessoas humanas ou jurídicas, os animais são indivíduos e merecem reconhecimento sem qualquer condição legislativa (DIAS, 2006, p. 120).

O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais,

não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato de os animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens. (DIAS, 2006, p. 121). O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Dias afirma:

Se cotejarmos os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constatamos que ambos tem direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento. Sob o ponto de vista ético e científico fácil justificar a personalidade do animal (DIAS, 2006, p. 120).

Sônia Felipe, por seu turno, aponta que:

Os humanos, por disporem da capacidade de expressão de seus juízos privados, podem fazer política e elaborar concepções éticas; os animais não. Nisso, porém, não há qualquer superioridade humana, porque ser dotado de racionalidade instrumental não é mérito moral, apenas algo que distingue a natureza desta espécie, das demais naturezas animais (FELIPE, 2009, p. 9).

Singer, por sua vez, enfatiza que:

Os animais não humanos sentem dor? Como sabemos? Bem, como sabemos se alguém, humano ou não humano, sente dor? Sabemos que nós experimentamos a dor pela experiência direta; por aquilo que sentimos quando, por exemplo, alguém pressiona um cigarro aceso no dorso da nossa mão. Mas como sabemos que outros sentem dor? Não podemos experimentar a dor dos outros, seja este “outro” o nosso melhor amigo ou um cão de rua (SINGER, 2013, p. 17).

Quando Peter Singer (2013, p.17) faz indagações acerca das dores, principalmente físicas, pressupõe-se que há uma busca para ampliar a discussão sobre a ideia de que a humanidade não pode medir a dor do outro em razão de não a sentir, e, portanto, dificilmente compreenderá a extensão de seus efeitos, a não ser que ela seja infligida por ela, isto é, a dor. Segundo Dias (2003, s.p. *apud* GARCIA, 2008, p.185), o ano de 1972 testemunharia os eventos mais decisivos para evolução da abordagem ambiental no mundo.

Impulsionada pela repercussão internacional do Relatório do Clube de Roma, a ONU promoveria, de 5 a 16 de junho, na Suécia, a “Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano”, ou Conferência de Estocolmo, como ficaria consagrada, reunindo representantes de 113 países com o objetivo de estabelecer uma visão global e princípios comuns para a preservação e melhoria do ambiente humano.

A Conferência foi marcada pelo confronto entre as perspectivas dos países desenvolvidos e dos países em desenvolvimento. De acordo com o posicionamento de Mazzuoli (2004, p.105), a Declaração adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo no ano de 1972, serviu como um paradigma e referencial ético para toda a comunidade internacional. No que tange à proteção internacional do meio ambiente como um direito humano fundamental de todos, o que gerou, desta forma, o reconhecimento no plano internacional, do direito fundamental ao meio ambiente.

A importância dessa Conferência no cenário mundial é claramente demonstrada pelo autor, quando afirma que antes da Conferência de Estocolmo, o meio ambiente era tratado, em plano mundial, como algo dissociado da humanidade. (MAZZUOLI, 2004, p.106). Contudo, a partir de 1972, logrou-se modificar o foco do pensamento ambiental do planeta, classificando-se as determinações decorrentes da Declaração de Estocolmo como normas que visam a regulamentar futuros comportamentos dos Estados. Assim, ainda que não detenham um *status* de norma jurídica, impõem, além de sanções de conteúdo moral, outras que podem ser consideradas como extrajurídicas, em caso de descumprimento ou inobservância de seus postulados. (MAZZUOLI, 2004, p.106)

Quase que unanimemente entre todos os estudiosos do meio ambiente, entende-se que a Conferência de Estocolmo representou um marco para a publicidade da problemática ambiental, bem como das estratégias propostas em decorrência. A partir do ano de 1972, portanto, a questão ambiental passou a fazer parte das agendas políticas de todas as partes do mundo. (ROCHA,2006, p. 145-146)

A Conferência de Estocolmo estimulou no Brasil a consciência ambiental desenvolvendo uma legislação interna, sendo estas novas preocupações consagradas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, bem como pela Lei 9.795, de 27 abr. 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação ambiental. (SOARES, 2003, s.p. *apud* BORTOLON; MENDES, 2014, p.120)

Em 1992, ocorreu a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento a qual explana:

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores chave da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da terra, nosso lar. (SAMPAIO,2011, p. 27-28)

O conceito de desenvolvimento sustentável teve origem no Relatório Brundtland - "O Nosso Futuro Comum" (1987), elaborado pela Comissão Mundial para o Ambiente e Desenvolvimento que sugere a seguinte definição, "O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades" (RELATÓRIO BRUNDTLAND, 1991, p.46 *apud* REIS, 2012, p. 52-53). Este conceito constitui uma referência de grande aceitação, aliando as dimensões social, econômica, política, ambiental e científico-tecnológica que devem ser encaradas como complementares e interdependentes. O Relatório Brundtland,

Parte de uma visão complexa das causas dos problemas socioeconômicos e ecológicos da sociedade global. Ele sublinha a interligação entre economia, tecnologia, sociedade e política e chama também atenção para uma nova postura ética, caracterizada pela responsabilidade tanto entre as gerações quanto entre os membros contemporâneos da sociedade atual. (BRUSEKE,1998, p. 33 *apud* AURÉLIO SOBRINHO, 2008, p.88)

Nesse contexto, o Relatório apresenta ainda uma lista de medidas a serem tomadas no nível dos Estados nacionais, tais como:

a) Limitação do crescimento populacional; b) garantia de alimentação a longo prazo; c) preservação da biodiversidade e dos ecossistemas; d) diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias que admitem o uso de fontes energéticas renováveis; e) aumento da produção industrial nos países-não industrializados à base de tecnologias ecologicamente adaptadas; f) controle da

urbanização selvagem e integração entre campo e cidades menores; g) as necessidades básicas devem ser satisfeitas (BRUSEKE, 1998, p. 33 *apud* AURÉLIO SOBRINHO, 2008, p.88-89).

Evidenciam-se, também, as metas a serem realizadas no nível internacional, tendo como agentes as diversas instituições internacionais, colocando dessa forma os seguintes pontos:

h) as organizações do desenvolvimento devem adotar a estratégia do desenvolvimento sustentável; i) a comunidade internacional deve proteger os ecossistemas supranacionais como a Antártica, os oceanos, o espaço; j) guerras devem ser banidas; k) a ONU deve implantar um programa de desenvolvimento sustentável (BRUSEKE, 1998, p. 33 *apud* AURÉLIO SOBRINHO, 2008, p.89).

O desenvolvimento sustentável, segundo o Relatório Brundtland, é aquele que “atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 46). Conservar é permitir a exploração econômica dos recursos de maneira racional e sem causar desperdício. Preservar é a proibição da exploração econômica dos recursos naturais. (SIRVINSKAS, 2003, p. 4-5). Sirvinskass ressalta que:

A educação ambiental deve estar fundamentada na ética ambiental. Entende-se por ética ambiental o estudo dos juízos de valor da conduta humana em relação ao meio ambiente. É, em outras palavras, a compreensão que o homem tem da necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais à perpetuação de todas as espécies de vida existentes no planeta Terra. Essa compreensão está relacionada com a modificação das condições físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, ocasionada pela intervenção de atividades comunitárias e industriais, que pode colocar em risco todas as formas de vida do planeta. O risco de extinção de todas as formas de vida deve ser uma das preocupações do estudo da ética ambiental. (SIRVINSKAS, 2003, p. 6-7)

Diante da ameaça ecológica que marca a sociedade de risco surge a necessidade de inserir a ética no debate da problemática ambiental. O discurso ético deve entrelaçar-se com o discurso ambiental com a finalidade de permitir que o homem possa reorientar o seu relacionamento com a natureza, de forma que o desenvolvimento seja duradouro e sustentável. A reconstrução do discurso

ambientalista deve ser realizada através da conjugação da filosofia moral com a teoria política, através da noção de risco. (TELLES, 2006, s.p. *apud* MONTERO, 2011, p.30).

A história do Direito ensina que o ser humano nem sempre foi o personagem central do sistema jurídico. No Direito Romano, por exemplo, se admitia a possibilidade de condenação de animais por danos causados às pessoas e havia a equiparação dos escravos ao *status* de coisas. No Direito Brasileiro do período da escravidão, por sua vez, os escravos eram tidos como bens semoventes. Assim, “o abandono do antropocentrismo é, desta forma, uma tendência que tem precedentes na evolução da própria ciência jurídica” (ANTUNES, 1998, p.21 *apud* ABREU; BUSSINGUER, 2013, p.7).

Segundo Milaré (2009, p. 1082), o holismo se refere à percepção ou conhecimento que integra partes ou componentes em um todo abrangente e compreensivo, a partir da constatação de que há uma integração entre eles e não apenas uma mera justaposição dos componentes de um todo. Na fase holística de proteção, “o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, vale dizer, como sistema ecológico integrado (resguardando-se as partes a partir do todo) e com autonomia valorativa (é, em si mesmo, bem jurídico)” (BENJAMIN, 1998, p.98).

E mais, com o desenvolvimento das ciências ambientais e da escola holística houve uma ampliação da abrangência do meio ambiente. Em uma perspectiva *lato sensu*, Milaré (2009, p.99). Conceitua meio ambiente como “toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos”. O meio ambiente artificial (urbano ou humano) é formado pelo espaço urbano construído pelo homem, id est, as construções, edificações – espaço urbano fechado – e equipamentos públicos (praças, áreas verdes, ruas) – espaço urbano aberto. (SILVA, 2002, p.21)

Meio ambiente compreende o ar, o solo, a água, as belezas naturais, a flora, os patrimônios histórico, turístico, arqueológico, artístico, paisagístico e o ambiente de trabalho. Exsurge, desse modo, que “meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elemento naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. (SILVA, 2002, p.20). Ao conceituar Direito Ambiental, Édis Milaré (2001, p. 109) ensina que o direito do ambiente é o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do meio-ambiente em sua dimensão global, visando a sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

No Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Cmmad (1991, p. 53 e 56 *apud* BARBIERI; SILVA, 2011, s.p.), um dos principais veículos de irradiação das ideias concernentes ao desenvolvimento sustentável, o crescimento também veio associado ao desenvolvimento. Com efeito, o crescimento é entendido como condição necessária para erradicar a pobreza. Luciana Gonçalves Tessler afirma sobre o desenvolvimento sustentável:

Se por um lado, o crescimento econômico depende dos recursos naturais e as necessidades humanas são ilimitadas, por outro, o meio-ambiente é fonte esgotável de recursos. Surge, então, a necessidade de buscarem formas de compor tais interesses contrapostos, a fim de encontrar um ponto de equilíbrio em que seja possível promover o crescimento econômico sem comprometer o ambiente. Nasce a ideia de desenvolvimento sustentável. A Comissão Mundial sobre Meio-ambiente e Desenvolvimento define desenvolvimento sustentável como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades. A ideia de desenvolvimento sustentável permite a extração de recursos naturais, desde que tal prática não implique no comprometimento da satisfação das necessidades de gerações futuras. Isto significa que apenas recursos renováveis poderão ser utilizados. Trata-se de vincular a atividade presente com seus resultados futuros. (TESSLER, 2004, p.39-40)

Segundo Binswanger (1999 *apud* ROCHA, s.d., s.p.), definir desenvolvimento sustentável é criar uma alternativa ao conceito de desenvolvimento econômico. Este desenvolvimento econômico não necessita ser inteiramente descuidado, pois apenas carece de classificar-se e se harmonizar com a obrigação de se preservar o meio-ambiente. Para se definir desenvolvimento sustentável, é imperativo cogitar as apreciações do que seja riqueza seleta e ampliação autêntica, pois na filosofia humana existem outros bens não palpáveis que podem se tornar riquezas genuínas, quais sejam: saúde, cultura, lazer, trabalho e sabedoria. Sendo assim, tramitam também em qualquer ambiente e não deixam bens monetários, mas ideológicos, uma sociedade é mais ampliada, não quando seus “cidadãos “têm mais”, mas quando todos podem “ser mais”” (GOULET, 1999, p.34 *apud* ROCHA, s.d., s.p.).

A Constituição Federal Brasileira, no art. 225, *caput*, que, assim, dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL,1988)

Leite dispõe sobre os princípios que:

O processo de preservação do meio ambiente transcende às questões de direitos individuais, na medida em que exige uma conduta e um comportamento de proteção ambiental tanto por parte da sociedade envolvida diretamente na problemática ambiental, quanto daquele que é envolvido indiretamente. Isto faz com que o Estado se guie nos princípios que vão se formando a partir da sedimentação das complexas questões suscitadas pela crise ambiental. (LEITE, 2011, p. 180.)

Nesse passo, afirma Fiorillo que os princípios de Direito Ambiental são adotados internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental, em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado. (FIORILLO, 2006, p. 26). O princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas, ele visa a durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. (MACHADO, 2009, p. 68). Conforme dispõe Thomé:

O princípio da precaução foi proposto formalmente na Conferência do Rio 92 e é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este princípio afirma que no caso de ausência da certeza formal, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prevenir, minimizar e/ ou evitar este dano. (THOMÉ, 2012, p 69).

Convém, a título de esclarecimento do conceito do princípio da precaução, citar o magistério apresentador por Derani:

Precaução é cuidado. O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco eminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade. (DERANI, 1997, p.167)

O princípio da prevenção tem seus deveres jurídicos como menciona o autor. O dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente vem sendo salientado em convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais, como na maioria das legislações internacionais. (MACHADO, 2009, p. 90). Significa agir antecipadamente. Sem informação organizada e sem pesquisa não há prevenção. (MACHADO, 2009, p. 91). Conforme Fiorillo:

Trata-se de um dos princípios mais importantes que norteiam o direito ambiental. De fato, a prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. (FIORILLO, 2009, p. 37)

E, seguindo assim, afirma Thomé:

Todavia, tal princípio não é aplicado em qualquer situação de perigo de dano. O princípio da prevenção se apoia na certeza científica do impacto ambiental de atividade. Ao se conhecer os impactos sobre o meio ambiente impõe-se a adoção de medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos de uma atividade sobre o ecossistema. Caso não haja certeza científica, o princípio a ser aplicado será o da precaução. (THOMÉ, 2012, p 68)

O uso dos recursos naturais pode ser gratuito, como pode ser pago. A valorização econômica dos recursos naturais não pode ser admitida para excluir faixas da população de baixa renda. (MACHADO, 2009, p. 66-67). O princípio da precaução e o princípio da prevenção, portanto, embora algumas vezes sejam aplicados como sinônimos por doutrinadores e julgadores, definitivamente não se confundem. Como ensina Milaré (2005, p.165-166), a diferenciação inicia-se na origem das palavras (etimologia), em que se constata que prevenção é substantivo do verbo prevenir, e significa ato ou efeito de se antecipar, chegar antes; induz uma conotação de generalidade, simples antecipação no tempo, é verdade, mas com intuito conhecido.

Precaução é substantivo de o verbo precaver (do latim *prae* = antes e *cavere* = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha a concretizar-se ou a resultar em efeitos indesejáveis. (MILARÉ, 2005, p. 165-166). O homem, ao ocupar seu espaço na terra, naturalmente iniciou o processo de predação. Isso porque o ser humano é predador por natureza e usa suas qualidades não só para criar, mas para conquistar e atingir seus objetivos de sobrevivência e satisfação (D'ROSA,2006, p. 131-134).

O princípio do usuário pagador significa que o utilizador do recurso deve suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e os custos advindos de sua própria utilização. É aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada (MACHADO, 2009, p. 66-67). O princípio do poluidor pagador permitir a compensação financeira como meio de reparação de um dano ambiental ou futuro dano. Podemos identificar no princípio do poluidor pagador duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); e b) ocorrido o dano, visa sua reparação (caráter repressivo) (FIORILLO, 2009, p. 37). Importante lição ensina Paulo Affonso Leme Machado:

O princípio do usuário-pagador não é uma punição, pois mesmo não existindo qualquer ilicitude no comportamento do pagador ele pode ser implementado. Assim, para tornar obrigatório o pagamento pelo uso do recurso ou pela sua poluição não há necessidade de ser provado que o usuário e o poluidor estão cometendo faltas ou infrações. (MACHADO, 2004, p. 54).

O princípio da informação permite o acesso à informação e possibilita na contribuição dos interessados, e a tomar decisões. Conforme Machado:

A informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade. Mas a informação visa, também, a dar chance a pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada (MACHADO, 2009, p. 94-95).

Consequente, afirma Thomé:

O acesso à informação que envolva matéria ambiental apresenta-se como um relevante instrumento outorgado a coletividade. A própria Constituição de 1988 determina, expressamente, a publicidade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental. (THOMÉ, 2012, p 84).

A informação ambiental não tem o fim exclusivo de formar a opinião pública. Valioso formar a consequência mental, mais com canais próprios, administrativos e judiciais, para manifestar-se. (MACHADO, 2009, p. 94-95). Os princípios ambientais, portanto, servem de importante subsídio na formação de ideias visando à consecução do ambiente ecologicamente equilibrado, cujo alicerce é a sinergia da sustentabilidade

ambiental, social e econômica, perpassando em todas as ações propostas (VIEIRA,2008, p. 314).

1.2 O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL: DA CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO DE 1972 A DECLARAÇÃO DO RIO-92

O primeiro grande evento a analisar e discutir as questões ambientais a nível internacional foi a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972 na Suécia. (REI, 2015, p.4). Com a participação de 113 países, 250 organizações não governamentais e organismos da ONU, com o intuito de buscar definir padrões de conduta adequados à conservação da natureza, do meio ambiente e, conseqüentemente, da sociedade humana global. (MILARÉ, 2005. p. 1002). Conforme dispõe Jones, Lacerda, Silva:

Estocolmo, 1972 é tido como o ano em que o direito ambiental passou a ser reconhecido como ramo jurídico, embora diversos tratados importantes a respeito tivessem sido assinados com anterioridade e as legislações internas de diversos países tenham se ocupado com problemas ambientais, como a matéria florestal, água e outros. A Conferência de Estocolmo teve o grande mérito de haver alertado o mundo para os malefícios que a deterioração do ecossistema poderia causar à humanidade como um todo (JONES; LACERDA; SILVA; 2005, p.103)

De acordo com o posicionamento de Le Pestre, foram quatro os principais fatores que motivaram, à época, a decisão de realizar uma conferência mundial sobre a proteção do meio ambiente:

- a) o aumento da cooperação científica nos anos 60, da qual decorreram inúmeras preocupações, como as mudanças climáticas e os problemas da quantidade e da qualidade das águas disponíveis;
- b) o aumento da publicidade dos problemas ambientais, causado especialmente pela ocorrência de certas catástrofes, eis que seus efeitos foram visíveis (o desaparecimento de territórios selvagens, a modificação das paisagens e acidentes como as marés negras são exemplos de eventos que mobilizaram o público);
- c) o crescimento econômico acelerado, gerador de uma profunda transformação das sociedades e de seus modos de vida, especialmente pelo êxodo rural, e de regulamentações criadas e introduzidas sem preocupação suficiente com suas conseqüências em longo prazo;
- d) inúmeros outros problemas, identificados no fim dos anos 1960 por cientistas e pelo governo sueco, considerados de maior

importância, afinal, não podiam ser resolvidos de outra forma que não a cooperação internacional. São exemplos destes problemas as chuvas ácidas, a poluição do Mar Báltico, a acumulação de metais pesados e de pesticidas que impregnavam peixes e aves. (LE PRESTRE, 2005. p. 174-175)

Procurando, portanto, uma solução eficaz para tais questões, a Conferência de Estocolmo originou uma nova dinâmica por meio do desenvolvimento de atitudes novas, ou seja, o reconhecimento pelos Estados da existência daqueles problemas e da necessidade de agir, sem contar que desempenhou um papel decisivo na sensibilização dos países em desenvolvimento para suas responsabilidades na questão. (LE PRESTRE, 2005, p.176). Sobre o mesmo tema, Le Preste sustenta:

Para tanto, foram votadas questões como a Declaração de Estocolmo (Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente), a qual traz em seu Preâmbulo sete pontos principais, além de vinte e seis princípios referentes a comportamentos e responsabilidades destinados a nortear decisões relativas à questão ambiental, com o objetivo de garantir um quadro de vida adequado e a perenidade dos recursos naturais (LE PRESTRE, 2005, p. 176).

De acordo com Le Preste, a Conferência mudou a abordagem do assunto, tendo como principais pontos que:

O desenvolvimento de atitudes novas: os Estados reconheceram a existência de um problema e a necessidade de agir;
Ao ampliar o conceito de meio ambiente – definido como procedente simultâneo da industrialização e da pobreza -, a Conferência de Estocolmo desempenhou um papel decisivo na sensibilização dos PEDs (países em desenvolvimento) para suas responsabilidades na questão;
A aprovação da “Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente”, agrupando 26 princípios que orientarão a comunidade internacional na fundamentação de suas ações futuras neste âmbito. (...);
A adoção de um “plano de ação” de 109 recomendações agrupadas em turno de três tipos de atividade: a avaliação do meio ambiente – pesquisa, vigilância, informação e avaliação, o que constitui o “Plano de Vigilância”, coordenado pelo Pnuma; a gestão do meio ambiente – definição e planificação de objetivos e acordos internacionais; e medidas de apoio às atividades econômicas – formação, organização, informação do público, financiamento, cooperação técnica;
A criação de um fundo voluntário para financiar os programas e a pesquisa; (LE PRESTRE, 2005, p.176-177)

De acordo com o posicionamento de Mazzuoli:

A Declaração adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo no ano de 1972, serviu como um paradigma e referencial ético para toda a comunidade internacional, no que tange à proteção internacional do meio ambiente como um direito humano fundamental de todos nós, o que gerou, desta forma, o reconhecimento no plano internacional, do direito fundamental ao meio ambiente. (MAZZUOLI, 2004, p. 105).

A importância dessa Conferência no cenário mundial é claramente demonstrada por Mazzuoli (2004, p.106), quando afirma que antes da Conferência de Estocolmo, o meio ambiente era tratado, em plano mundial, como algo dissociado da humanidade. Para muitos autores, a Conferência de Estocolmo foi inclusive mais avançada, em alguns aspectos, do que as Conferências posteriores, de 1982, em Nairóbi, Quênia, e de 1992 no Rio de Janeiro. Muitos dos 26 Princípios do documento final do encontro, a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, são considerados mais incisivos do que aqueles aprovados em conferências posteriores. Uma síntese dos 26 Princípios, na versão de Miguel Grinberg (1999. p.34-35 *apud* MARTINS, 2015, s.p.):

1. Afirma os direitos humanos, condena o Apartheid (que ainda vigorava na África do Sul) e o colonialismo.
2. Os recursos naturais devem ser protegidos.
3. A capacidade da Terra para produzir recursos naturais deve ser mantida.
4. A vida silvestre deve ser protegida.
5. Os recursos não-renováveis não devem ser esgotados.
6. A contaminação não deve exceder a capacidade do meio ambiente para se autorregenerar.
7. Deve ser prevenida a poluição que afeta os oceanos.
8. O desenvolvimento deve ajudar a melhorar o meio ambiente.
9. Os países em desenvolvimento necessitam assistência.
10. Para encaminhar a gestão ambiental, os países em desenvolvimento necessitam preços razoáveis por suas exportações.
11. A política ambiental não deve dificultar o desenvolvimento.
12. Para encaminhar as salvaguardas ambientais, os países em desenvolvimento necessitam recursos financeiros.
13. É necessário um planejamento integrado para o desenvolvimento.
14. O planejamento racional deve resolver os conflitos entre meio ambiente e desenvolvimento.
15. Para eliminar os problemas ambientais, devem ser planejados os assentamentos humanos.
16. Os governos devem planejar suas próprias políticas populacionais adequadas.
17. O desenvolvimento dos recursos naturais dos Estados deve ser planejado por instituições nacionais.
18. A ciência e a tecnologia devem ser usadas para melhorar o meio ambiente.

19. A educação ambiental é essencial.
20. A pesquisa ambiental deve ser promovida, particularmente nos países em desenvolvimento.
21. Os Estados devem explorar seus recursos como desejam, mas sem colocar em risco os recursos dos demais.
22. Os Estados assim lesionados são passíveis de compensação.
23. Cada nação deve estabelecer seus próprios parâmetros.
24. Deve existir cooperação em questões internacionais.
25. Os organismos internacionais devem ajudar a melhorar o meio ambiente.
26. Devem ser eliminados os armamentos de destruição em massa. (GRINBERG, 1999, p. 34-35 *apud* MARTINS, 2015, s.p.)

Mais tarde, em 1987, o documento *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum) ou, como é bastante conhecido, o Relatório Brundtland, apresentou um novo olhar sobre o desenvolvimento, definindo-o como o processo que “satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (BRUNDTLAND, 1987 *apud* PEREIRA; SILVA; CARBONARI, 2011, s.p.). Foi, a partir daí, que o conceito de desenvolvimento sustentável passou a ficar conhecido. (REI, 2015, p.4)

O Relatório Brundtland já apresentou uma lista de ações a serem tomadas em âmbito nacional e internacional, tendo como agentes as diversas instituições multilaterais. (REI, 2015, p.4). Após a publicação do Relatório Brundtland, a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu realizar a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, em 1992. A Conferência, também conhecida como Cúpula da Terra, Conferência do Rio ou simplesmente Rio-92, gerou os seguintes documentos: Agenda 21, programa de ação global com 40 capítulos; Declaração do Rio, um conjunto de 27 princípios por meio dos quais deveria ser conduzida a interação dos seres humanos com o planeta; Declaração de Princípios sobre Florestas; Convenção sobre Diversidade Biológica e Convenção Quadro sobre Mudanças Climáticas (SEQUINEL, 2002, p.12)

Após a percepção pela sociedade internacional de que os problemas ambientais, para que possa haver um mínimo de proteção, necessitam de uma regulação participativa e cooperativa dos Estados. Desta feita, houve uma rápida evolução e normatização a partir da década de 70, principalmente com a Convenção de Estocolmo em 1972, seguida pela ECO-92, no Rio de Janeiro (OLIVEIRA, 2007, p. 104), as quais reafirmam o Direito Ambiental Internacional.

A Declaração do Rio, assinada por 176 Estados, reafirma a continuidade das recomendações apresentadas na Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972. Assim, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global por meio do estabelecimento de novos níveis de cooperação entre os Estados, a sociedade civil e os indivíduos, com o escopo de fomentar acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a interdependência de todos na terra (LIRA, 2016, s.p).

Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, foi a declaração final da ECO-92, que contém 27 princípios que buscam reafirmar a Declaração aprovada em Estocolmo, em 1972. Acena-se, portanto, para um mundo inspirado pelo ativismo ambiental, verde e utópico, porém vigilante. (MARTINS, 2012, s.p). Dentre os princípios adotados, os países acordavam que tinham direitos soberanos sobre seus territórios, mas que deveriam aplicar políticas de preservação do meio ambiente, sustentabilidade e cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. O documento foi ratificado em 12 de agosto de 1992. (MARTINS, 2012, s.p)

Intitulado como “Declaração do Rio”, o documento supramencionado que representava equilíbrio tão delicado e que não sofreu alterações na própria Conferência, contém 27 princípios que passaram a ser invocados com frequência e inspiraram extensa literatura interpretativa. (LAGO, 2006, p.83). Alguns princípios favorecem claramente as posições dos países em desenvolvimento, ao reiterar e fortalecer suas prioridades em Estocolmo, conforme dispõe Lago:

Princípio 1, como o fato de os seres humanos estarem no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável;

Princípio 2, a questão do direito soberano dos países de explorar os próprios recursos segundo as próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento;

Princípio 3, o direito ao desenvolvimento;

Princípio 11, e o fato de normas ambientais aplicadas por alguns países serem inadequadas para outros;

Princípio 7, constituem franco progresso no arcabouço conceitual das negociações sobre meio ambiente e desenvolvimento o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas;

Princípio 8, e a necessidade de reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo. (LAGO, 2006, p.83)

Os países desenvolvidos, por sua vez, obtiveram a inclusão de diversos princípios que os favoreciam ou que representavam importante passo na direção de suas prioridades. Sobre a questão, afirma Lago:

Princípio 4, como o princípio de que a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento;
Princípio 10, o de que os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular;
Princípio 15, o de que o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados;
Princípio 17, o de que seja efetuada avaliação do impacto ambiental;
Princípio 20: o de que seja fortalecido o papel das mulheres. (LAGO, 2006, p.83)

Os princípios da precaução e da prevenção são próximos, mas possuem objetivos e fundamentos distintos. Milaré, não descartando as possíveis diferenças entre ambas expressões e nem discordando dos que preferem tratar os dois princípios de maneira distinta, prefere tratar ambos como princípio da prevenção por entendê-lo como mais amplo, abrangendo o da precaução. (MILARÉ, 2005, p. 166). A Declaração do Rio reconheceu, ainda, o princípio da precaução, nos seguintes termos:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (ONU, 1992, s.p.)

Para Benjamin (1993, p.217 *apud* AVZARADE, 2009, p.18), todo o Direito ambiental gira em torno do princípio poluidor-pagador, consagrado no item n. 16 da Declaração de 1992 com o seguinte texto:

As autoridades nacionais deverão esforçar-se por promover a internalização dos custos ambientais e a utilização de instrumentos econômicos, tendo em conta o princípio de que o poluidor deverá, em princípio, suportar o custo da poluição, com o devido respeito pelo interesse público e sem distorcer o comércio e investimento internacionais. (ONU, 1992, s.p.).

O princípio da informação, por sua vez, permite o acesso à informação e possibilita na contribuição dos interessados e no processo de tomada de decisões. Conforme aponta o magistério de Machado,

A informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade. Mas a informação visa, também, a dar chance a pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada (MACHADO, 2009, p. 94-95).

Sampaio explica que:

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores chave da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da terra, nosso lar. (SAMPAIO, 2011, p. 27-28).

Diferentemente da Conferência de Estocolmo, a Eco-92 apresentou um caráter especial em razão da presença maciça de inúmeros chefes de Estado. Sem embargos, demonstrou-se, assim, a importância assumida pela questão ambiental no início dos anos 90. Durante o evento, o governo brasileiro transferiu temporariamente a capital federal para o Rio de Janeiro. (REI, 2015, p.5)

O direito humano ao ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido em convenções e documentos internacionais, a partir da Declaração da Rio-92. Atualmente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano que não se enquadra nem no público nem no privado, como é o direito à solidariedade, à autodeterminação dos povos e à paz. Os bens ambientais tornam-se assim bens de interesse público, independentemente de serem propriedade pública ou privada (SANTILLI, 2010, s.p. *apud* CUNHA *et all*, 2013, s.p.)

Soares (2003, p. 62-63), em tom de complemento, explica que a Declaração do Rio, de forma direta, reafirma, em seu Preâmbulo, os valores já proclamados na Declaração de Estocolmo de 1972, e busca avançar a partir dela. A respeito da Declaração do Rio para cooperação internacional, Soares explica que:

No campo da cooperação internacional, a ECO 92 veio tornar ainda mais explícita a necessidade de os Estados entrosarem as respectivas políticas e legislações nacionais com as dos outros estados, vizinhos ou não-vizinhos, caso quisessem conseguir resultados em termos de proteção inclusive do meio ambiente definido como nacional. Em nenhum outro ramo do direito internacional a natureza compulsória da cooperação entre os Estados é tão clara como no direito internacional do meio ambiente, sobretudo pós Rio 92. Na definição tradicional de direito internacional público, este era concebido como um conjunto de princípios e regras jurídicas destinados à preservação da paz, por meio de normas de cristalização e preservação de um status quo e com um forte e nítido conteúdo proibitivo (proibição de uso da força nas relações internacionais, proibição de intervenção em assuntos domésticos de outros estados, para citar alguns exemplos). Tendo adquirido o conteúdo de proteção ao meio ambiente, esta concepção de o direito internacional cede passo ao conceito de ser ele um sistema normativo que impõem regras de cooperação necessária entre os Estados. (SOARES, 2003, p.75)

O direito humano ao ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido em convenções e documentos internacionais, a partir da Declaração da Rio-92. Atualmente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano que não se enquadra nem no público nem no privado, como é o direito à solidariedade, à autodeterminação dos povos e à paz. Os bens ambientais tornam-se assim bens de interesse público, independentemente de serem propriedade pública ou privada (SANTILLI, 2010 *apud* CUNHA *et all*, 2013, s.p.).

1.3 A PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO AMBIENTAL

A principiologia, sem dúvida alguma, no decorrer dos anos vem tomando uma importância cada vez maior nos estudos da Ciência Jurídica, isso se deve a exigência de uma análise jurídica cada vez mais profunda em razão dos novos acontecimentos sociais. O direito ambiental é uma ciência nova, porém autônoma. Essa independência lhe é garantida porque o direito ambiental possui os seus próprios princípios diretores. (FIORILLO, 2002, p.23). Sobre a necessidade de se estudar a principiologia de determinada ciência, pode-se comprovar pelas palavras de Mello:

Princípios constituem o mandamento nuclear de um sistema verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica

e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido. (MELLO, 2005, p.744 *apud* GUIMARÃES, 2012, p. 75)

José Afonso da Silva, com bastante lucidez, traz a seguinte definição de Direito Ambiental:

Como todo ramo do Direito, também o Direito Ambiental deve ser considerado sob dois aspectos: a) Direito Ambiental objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente; b) Direito Ambiental como ciência, que busca o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente. (SILVA, 2010, p.41-42)

Os princípios são as pilastras de um ordenamento jurídico e cuja força é abstrata e universal. São a partir dessas premissas que se formam a estrutura jurídica e onde o intérprete cria os parâmetros para que se possa dinamizar e adaptar a sua realidade. O princípio recebe os valores e manda cumpri-los na melhor medida possível. (LORENZETTI, 2010, p.65). Delgado (2005, p.184), afirma que a palavra princípio significa proposição elementar e fundamental que embasa um determinado ramo de conhecimento ou proposição lógica básica em que se funda um pensamento. Na opinião Canotilho,

Os princípios desempenham um papel mediato, ao servirem como critério de interpretação e de integração do sistema jurídico, e um papel imediato ao serem aplicados diretamente a uma relação jurídica. Para o autor as três funções principais dos princípios são impedir o surgimento de regras que lhes sejam contrárias, compatibilizar a interpretação das regras e dirimir diretamente o caso concreto frente à ausência de outras regras. (CANOTILHO,1999, p. 122 *apud* FARIAS,2006, s.p.)

Segundo Derani (2001, s.p. *apud* FARIAS, 2006, p.133) os princípios do Direito Ambiental são os seguintes: cooperação, poluidor-pagador, ônus social e precaução. Marcos Destefenni (2006, s.p. *apud* FARIAS, 2006, p.133) enumera os seguintes princípios do Direito Ambiental: obrigatoriedade da intervenção estatal, prevenção, precaução, usuário e poluidor pagador, ampla responsabilidade da pessoa física e jurídica e desenvolvimento sustentável. Entretanto, tem razão o magistério de Antunes (2005, s.p. *apud* FARIAS, 2006, p.133) ao sustentar que, além de não existir um consenso sobre os princípios do Direito Ambiental, são enormes as divergências doutrinárias sobre o conteúdo de cada um deles.

Para Machado (2009, s.p. *apud* SILVA, s.d., s.p.), um dos grandes doutrinadores da área ambiental, os princípios do direito ambiental são: Princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, Princípio do direito à sadia qualidade de vida, Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais, Princípio do usuário-parador e poluidor pagador, Princípio da precaução, Princípio da prevenção, Princípio da reparação, Princípio da informação, Princípio da participação, Princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público.

O texto contido na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 dispõe em seus itens 1 e 2 sobre a presença deste direito humano fundamental a um ambiente equilibrado:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.
2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano são uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos. (ONU, 1972)

A Constituição Federal Brasileira, no art. 225, *caput*, que assim dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

De acordo com Machado:

O direito ao meio ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos. (MACHADO, 2009, p. 57).

Ademais, pode-se considerar que o princípio do direito à sadia qualidade, conforme explana Machado:

A somatória de todos os fatores positivos, ou ao menos em parte significativa dos mesmos, que determinado meio reúne para a vida humana em consequência da interação Sociedade-Meio Ambiente, e que atinge a vida como fato biológico, de modo a atender às suas necessidades somáticas e psíquicas, assegurando índices adequados ao nível qualitativo da vida que se leva e do meio que a envolve. Não basta viver ou conservar a vida. A qualidade de vida é um elemento finalista do Poder Público, onde se unem a felicidade do indivíduo e o bem comum, com fim de superar a estreita visão quantitativa, antes expressa no conceito de nível de vida. (MACHADO, 2009, p. 61)

O princípio do usuário pagador significa que o utilizador do recurso deve suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e os custos advindos de sua própria utilização. (MACHADO, 2009, p. 66-67). Já o princípio do poluidor pagador, é aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada. (MACHADO, 2009, p. 66-67). Conforme Thomé, sobre o princípio da precaução:

O princípio da precaução foi proposto formalmente na Conferência do Rio 92 e é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este princípio afirma que no caso de ausência da certeza formal, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prevenir, minimizar e/ ou evitar este dano. (THOMÉ, 2012, p 69).

Antunes define o princípio da precaução como:

O princípio da cautela é o princípio jurídico ambiental apto a lidar com situações nas quais o meio ambiente venha a sofrer impactos causados por novos produtos e tecnologias que ainda não possuam uma acumulação histórica de informações que assegurem claramente, em relação ao conhecimento de um determinado tempo, quais as consequências que poderão advir de sua liberação no ambiente. (ANTUNES, 2005, p. 31)

O princípio da prevenção tem seus deveres jurídicos como menciona o magistério apresentado por Machado:

O dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente vem sendo salientado em convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais, como na maioria das legislações internacionais. (MACHADO, 2009, p. 90)

Como leciona Thomé:

“Todavia, tal princípio não é aplicado em qualquer situação de perigo de dano. O princípio da prevenção se apoia na certeza científica do impacto ambiental de atividade. Ao se conhecer os impactos sobre o meio ambiente impõe-se a adoção de medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos de uma atividade sobre o ecossistema. Caso não haja certeza científica, o princípio a ser aplicado será o da precaução. (THOMÉ, 2012, p 68)

A informação ambiental não tem o fim exclusivo de formar a opinião pública. Valioso formar a consequência mental, mas com canais próprios, administrativos e judiciais, para manifestar-se. (MACHADO, 2009, p. 94-95). E continua Machado:

“A informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade. Mas a informação visa, também, a dar chance a pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada. (MACHADO, 2009, p. 94-95)

Expressa Canotilho, sobre os princípios, que

“Os princípios nada mais são que, normas com um grau de abstração relativamente elevado, que ante sua vagueza e indeterminação, que carecem de medições concretizadoras standards juridicamente vinculantes radicados nas exigências de justiça com função normogénica. (CANOTILHO, 199, p.1086-87 *apud* FRANCO, 2004, p.207)

E, no que pertine às questões ligadas ao Direito Ambiental, não se pode esquecer que cada homem não passa de um usufrutuário de uma pequenina parcela do planeta e que por consequência tem o dever de protegê-la e de conservá-la para as gerações vindouras. (RODRIGUEIRO, 2000, p.387 *apud* FRANCO, 2004, p.208). Sem embargos, convém mencionar que aludidas gerações não possuem apenas uma expectativa do direito de receberem o planeta, mas sim um inquestionável e absoluto direito a um meio ambiente equilibrado em razão do dever dos atuais ocupantes em promover a perpetuação das espécies. (RODRIGUEIRO, 2000, p.387 *apud* FRANCO, 2004, p.208).

2 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA

O Constitucionalismo Contemporâneo na América-Latina surge enquanto mudança de paradigma que visa implementar parâmetros de descolonização e reaproximação das características originárias dos povos latinos em sua essência, permeando pela representação do Estado Plurinacional, para o surgimento de um novo constitucionalismo latino-americano. (NASCIMENTO; MARTINS; IRIGARAY 2016, p.544). Esse novo modelo constitucional latino-americano é fruto de reivindicações de comunidades locais, que em todo contexto histórico existente até a atualidade, manteve sua identidade sociocultural própria excluída do cenário global. (NASCIMENTO; MARTINS; IRIGARAY 2016, p.544)

O constitucionalismo, para Godoy (2012, p.40), é um processo que busca afirmar a Constituição como garantidora de direito, opondo-se, aos poderes ilimitados de quem está comandando uma nação, através do estabelecimento de parâmetros de atuação do poder. Segundo Ferreira Filho (2012, p. 33) o constitucionalismo é conceito que alimenta o movimento jurídico e político de determinado país.

A ideia de Constituição e do papel que deve desempenhar vem percorrendo um longo caminho, desde o constitucionalismo liberal, com ênfase nos aspectos de organização do Estado e na proteção de um elenco limitado de direitos de liberdade, até o constitucionalismo social, de direitos ligados à promoção da igualdade material, acarretando uma ampliação das tarefas a serem desempenhadas pelo Estado no plano econômico e social. (BARROSO, 2010, p. 85 *apud* NASCIMENTO; MARTINS; IRIGARAY, 2016, p.555).

No Brasil, a força normativa e a conquista de efetividade pela Constituição são fenômenos recentes, supervenientes ao regime militar, e que somente se consolidaram após a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988. (BARROSO, 2010, p. 86 *apud* NASCIMENTO; MARTINS; IRIGARAY 2016, p.555). Segundo Wolkmer:

[...] a Constituição Brasileira, faz parte do primeiro ciclo de um constitucionalismo insurgente, também denominado de constitucionalismo andino, que ganha força na América Latina diante das políticas e dos novos processos constituintes, marcados por movimentos sociais e descentralizadores. (WOLKMER, 2011, p. 403 *apud* NASCIMENTO; MARTINS; IRIGARAY 2016, p.556)

Sendo assim, o novo constitucionalismo, que, nas palavras de Yrigoyen, pode ser chamado de constitucionalismo pluralista, começou a ser desenvolvido em três ciclos:

- a) constitucionalismo multicultural (1982-1988), com a introdução do conceito de diversidade cultural e o reconhecimento de direitos indígenas específicos;
- b) constitucionalismo pluricultural (1988-2005), com a adoção do conceito de nação multiétnica e o desenvolvimento do pluralismo jurídico interno, sendo incorporados vários direitos indígenas ao catálogo de direitos fundamentais;
- c) constitucionalismo plurinacional (2006-2009), no contexto da aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, neste ciclo há a demanda pela criação de um Estado plurinacional e de um pluralismo jurídico igualitário. (YRIGOYEN, 2004, s.p. *apud* ALVES, 2012, p. 140)

Cesar Augusto Baldi identifica as principais características do novo constitucionalismo latino-americano:

- a) substituição da continuidade constitucional pela ruptura com o sistema anterior, com fortalecimento, no âmbito simbólico, da dimensão política da Constituição;
- b) capacidade inovadora dos textos, buscando a integração nacional e uma nova institucionalidade;
- c) fundamentação baseada em princípios, em detrimento de regras;
- d) extensão do próprio texto constitucional, em decorrência tanto do passado constitucional, quanto da complexidade dos temas, mas veiculada em linguagem acessível;
- e) proibição de que os poderes constituídos disponham da capacidade de reforma constitucional por si mesmos e, pois, maior rigidez, dependente de novo processo constituinte;
- f) busca de instrumentos que recomponham a relação entre soberania e governo, com a democracia participativa como complemento do sistema representativo;
- g) uma extensiva carta de direitos, com incorporação de tratados internacionais e integração de setores marginalizados;
- h) a passagem de um predomínio do controle difuso de constitucionalismo pelo controle concentrado, incluindo-se fórmulas mistas;
- i) um novo modelo de constituições econômicas, simultâneo a um forte compromisso de integração latino-americana de cunho não meramente econômico. (BALDI, 2011, p. 10, *apud* ALVES, 2012, p. 140-141)

Como bem destaca o professor Magalhães (2008, p. 203), o novo constitucionalismo levou à implantação do Estado plurinacional na Bolívia e Equador. É oportuna a lição do professor Magalhães, a qual afirma:

A grande revolução do Estado Plurinacional é o fato que este Estado constitucional, democrático participativo e dialógico pode finalmente romper com as bases teóricas e sociais do Estado nacional constitucional e democrático representativo (pouco democrático e nada representativo dos grupos não uniformizados), uniformizador de valores e logo radicalmente excludente. O Estado plurinacional reconhece a democracia participativa como base da democracia representativa e garante a existência de formas de constituição da família e da economia segundo os valores tradicionais dos diversos grupos sociais (étnicos e culturais) existentes. (MAGALHÃES, 2008, p. 208)

Conforme citado por Silva e Vergara (2000, p. 5 *apud* FERNANDES; ZANELLI 2006, s.p.), não há sentido em falar-se em uma única identidade dos indivíduos, mas sim em múltiplas identidades que se constroem dinamicamente, ao longo do tempo e nos diferentes contextos ou espaços situacionais dos quais esses indivíduos participam. Segundo Brickson (2000):

[...] cada uma das orientações de identidade pode ser impulsionada por elementos do contexto organizacional, tais como a estrutura organizacional, que se refere ao grau e à forma de integração entre os membros da organização, se eles estão primariamente atomizados como indivíduos, integrados por meio de redes que ultrapassam as fronteiras das divisões formais, ou separados por divisões e grupos formais. Outro elemento é a estrutura das tarefas executadas pelos indivíduos, ou seja, a maneira pela qual o trabalho é organizado, se de modo individual, por cooperação interpessoal ou em equipe. E ainda, a estrutura de reconhecimento, que demonstra como o desempenho é medido e recompensado, se de modo individual, pela cooperação interpessoal ou por equipe. (BRICKSON, 2000, s.p. *apud* FERNANDES; ZANELLI 2006, s.p.)

Ressalta-se o conceito de bem viver adotado por este movimento, o antropocentrismo vai dando lugar ao ecocentrismo, visão que centraliza os direitos da Terra, com proteção e respeito à biodiversidade. Exemplo disso é a Constituição do Equador, na qual a noção de *buenvivir* reforça e guia os princípios e regras do documento constitucional deste país. (MENDONÇA, 2019, p.88 *apud* FERNANDES; ZANELLI, 2006, s.p.). Segundo Shiraishi Neto e Araújo:

[...] o conceito de bem viver revela a nova opção político-jurídica dos países latinos, que buscam romper com a tradicional teoria constitucional europeia, buscando o reconhecimento dos direitos dos povos e comunidades tradicionais andinas, (direito a identidade cultural); além de refundar o Estado, através de uma perspectiva constitucional ecocêntrica, de modo que a inserção deste conceito no

ordenamento jurídico muda o tratamento dado ao meio ambiente e a natureza (Pachamama) passa a ser sujeito de direito. (SHIRAISHI NETO; ARAÚJO, 2014, p.381)

A chegada da Constituição de 1988 representou, segundo Barroso:

A passagem de um Estado autoritário para um Estado democrático de direito, apresentando alguns avanços que o constitucionalismo brasileiro conquistou: o fortalecimento dos direitos fundamentais e a centralidade da dignidade da pessoa humana em vários ramos do ordenamento jurídico; quanto aos direitos individuais, conquistaram-se as liberdades públicas (De expressão, de reunião, de associação) além da incorporação de direitos que no período ditatorial foram dizimados, como o direito ao devido processo legal e a presunção de inocência. (BARROSO, 2008, p.6)

Um importante aspecto para a sobrevivência de um indivíduo é a necessidade de construção de uma identidade, uma noção de totalidade que o leve a fazer convergir em uma imagem de si mesmo as muitas facetas do seu modo de ser, os muitos papéis que ele representa em diferentes momentos da sua experiência social. Assim, sucessivamente, o indivíduo se diferencia e se iguala conforme os vários grupos sociais de que faz parte, tornando-se uma unidade contraditória, múltipla e mutável. (FERNANDES; ZANELLI 2006, s.p.). Conforme citado por Silva e Vergara:

[...] não há sentido em falar-se em uma única identidade dos indivíduos, mas sim em múltiplas identidades que se constroem dinamicamente, ao longo do tempo e nos diferentes contextos ou espaços situacionais dos quais esses indivíduos participam. Sem compartilhar uma cultura comum, não poderíamos falar em construção de identidade, seja no nível dos indivíduos, dos grupos, ou da organização como um todo. A cultura organizacional pode ser vista, portanto, como o alicerce para a formação da identidade dos indivíduos nas organizações, não havendo como pensar a noção de identidade, se não for em função da interação com outros. (SILVA; VERGARA, 2000, p.5 *apud* FERNANDES; ZANELLI 2006, s.p.).

Esclarecem Oliveira, Troccoli e Altaf que:

[...] a palavra identidade tem origem no latim *idem* e *identitas*, que significam o mesmo e *entitas* cujo significado é entidade. Assim, identidade significa a mesma entidade, sendo seu conceito relacionado à necessidade do sentido de quem se é dado a mudanças em contextos sociais.

Para esses autores, a identidade é uma forma pessoal e intransferível de estabelecermos quem se é e para onde se vai e se refere às características particulares. (OLIVEIRA; TROCCOLI; ALTAF, 2012, s.p. *apud* COSTA; SOUZA; CAPPELLE, 2014, p. 1)

Além disso, a identidade individual deve ser entendida como um movimento reflexivo em relação ao social, desenvolvido na prática social e que emerge pelo desempenho de um papel social ativo e possui uma dimensão ativa e auto moldada e outra mais passiva, ambas dependentes dos contextos social e organizacional (MOTTA; VASCONCELOS, 2003 *apud* COSTA; SOUZA; CAPPELLE, 2014, p.3).

Machado (2003, s.p. *apud* COSTA; SOUZA; CAPPELLE, 2014, p.4) diz que o espaço de conformação do eu processa as interações sociais, o que permitirá a participação dos outros na construção da própria identidade. Desta forma, embora exista um senso de individualidade em cada indivíduo, a construção do autoconceito é inseparável daquilo que os outros esperam que sejamos, ou seja, as experiências de socialização constituem um referencial para a formação das identidades.

2.1 O RECONHECIMENTO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE TERCEIRA DIMENSÃO

Ao tratar da definição de meio ambiente, Mazzilli destaca que:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85 (BRASIL, 1988). Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência. (MAZZILLI, 2005, p.142-143)

Segundo Machado (2002, p. 46): Os bens que integram o meio ambiente planetário, como a água, o ar e o solo, devem satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da Terra. José Afonso da Silva reivindica uma definição de meio ambiente:

Globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. (SILVA, 2002, p. 20)

O direito ao meio ambiente e o seu reconhecimento como um direito fundamental do ser humano surgiu com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada pela ONU em 1972, na cidade de Estocolmo, a qual deu origem ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Como resultado das discussões dessa conferência, foi elaborada a Declaração de Estocolmo, conjunto de 26 proposições denominadas Princípios. (ONU, 1972). A Constituição brasileira vigente foi a primeira, da longa e tortuosa jornada do constitucionalismo no País, que reconheceu o meio ambiente como direito fundamental, disciplinando em seu artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Os direitos de terceira dimensão, representam os direitos fundamentais ao desenvolvimento e ao ambiente sadio e equilibrado, dentre outros. Tais direitos são caracterizados como direitos de solidariedade ou de fraternidade, pois visam proteger todo o gênero humano. (CUSTÓDIO; VIEIRA, 2015, p.167). Neste aspecto, coloca com precisão Moraes:

Protegem-se, constitucionalmente, com direitos de terceira os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, que são, no dizer de José Marcelo Vigelar, os interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso. (MORAES, 1998, p.37 *apud* BRITO; ANTONIAZZI, s.d., s.p.)

Solidariedade significa, conforme dispõe Ferreira,

[...] o laço ou vínculo recíproco de pessoas ou coisas independentes, sentido moral que vincula o indivíduo à vida, aos interesses e às responsabilidades dum grupo social, dum nação, ou da própria humanidade e a relação de responsabilidade entre pessoas unidas por

interesses comuns, de maneira que cada elemento do grupo se sinta na obrigação moral de apoiar o (s) outro (s). (FERREIRA, 2008, p.747 *apud* BRITO; ANTONIAZZI, s.d., s.p.).

Fraternidade significa, amor ao próximo; fraternização e união ou convivência como de irmãos; harmonia, paz, concórdia, fraternização. (FERREIRA, 2008, p.418 *apud* BRITO; ANTONIAZZI, s.d., s.p.). Baggio faz menção aos princípios democráticos que surgiram com maior ênfase na Revolução Francesa:

[...] a fraternidade, no entanto, no decorrer da história, foi adquirindo um significado universal, chegando a identificar o sujeito ao qual ela pode referir-se plenamente: o sujeito humanidade, comunidade de comunidades, o único que garante a completa expressão também aos outros dois princípios universais, a liberdade e a igualdade. (BAGGIO, 2008, p.21)

A fraternidade, assim, parece uma forma de solidariedade que interpela diretamente o comportamento individual e o responsabiliza pela sorte do (s) irmão (s). (PIZZOLATO, 2008, p.113). Interesse meta individual, em sua essência, é a síntese dos interesses individuais dos membros da coletividade: Interesses metaindividuais são direitos subjetivos de natureza indivisível, concernentes a uma coletividade de pessoas que possui uma identidade social, mas é desprovida de personalidade jurídica. (SOUZA, 2000, p. 3). André Ramos Tavares, em sua obra Curso de Direito Constitucional, anota:

São direitos de terceira dimensão aqueles que se caracterizam pela sua titularidade coletiva ou difusa, como o direito do consumidor e o direito ambiental. Também costumam serem denominados como direitos da solidariedade ou fraternidade. (TAVARES, 2007, p.429)

Por tratar-se de um direito que incide sobre uma coletividade de pessoas, por vezes indistinguíveis, é preciso estabelecer que o direito ao meio supera a individualidade humana, sendo ora um direito difuso, ora coletivo. Neste sentido, ainda, dispõe o magistério de Fiorillo:

[...] os direitos coletivos diferem-se dos difusos em razão da determinabilidade dos titulares, o direito difuso é aquele que se encontra difundido pela coletividade, pertencendo a todos e a ninguém ao mesmo tempo. Os coletivos, por sua vez, possuem como traço característico a determinabilidade dos seus titulares (FIORILLO, 2014, p. 45).

Segundo Fiorillo (2014, p. 41), o direito difuso possui a natureza de ser indivisível. Não há como cindi-lo. Trata-se de um objeto que, ao mesmo tempo, a todos pertence, mas ninguém em específico o possui, um típico exemplo é o ar atmosférico. Os direitos coletivos (em sentido estrito), por sua vez, são definidos como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.078/1990). (GARCIA, 2014, s.p.)

Os direitos individuais homogêneos, por sua vez, são os decorrentes de origem comum. (Art. 81, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.078/1990). (GARCIA, 2014, s.p.). Leciona o ilustre doutrinador Hugo Nigro Mazzilli, acerca das diferenças dos direitos individuais homogêneos em relação aos direitos coletivos em sentido estrito:

[...] interesses individuais homogêneos têm também um ponto de contato: ambos reúnem grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis; contudo, distinguem-se quanto à divisibilidade do interesse: só os interesses individuais homogêneos são divisíveis, supondo uma origem comum. Exemplifiquemos com uma ação coletiva que visa à nulificação de cláusula abusiva em contrato de adesão. No caso, a sentença de procedência não irá conferir um bem divisível aos integrantes do grupo lesado.

O interesse em ver reconhecida a ilegalidade da cláusula é compartilhado pelos integrantes do grupo de forma não quantificável e, portanto, indivisível: a ilegalidade da cláusula não será maior para quem tenha dois ou mais contratos em vez de apenas um: a ilegalidade será igual para todos eles (interesse coletivo, em sentido estrito). (MAZZILLI, 2008, p.55)

Castilho exorta que se deve atentar para as seguintes características:

- a) se o dano provocou lesões indivisíveis, individualmente variáveis e quantificáveis, estamos diante de interesses individuais homogêneos;
- b) se as lesões são indivisíveis, mas o grupo é determinável, e o que une o grupo é apenas uma relação jurídica básica comum, estamos diante de interesses coletivos.
- c) se o grupo lesado é indeterminável e as lesões são indivisíveis, estamos diante de interesses difusos. (CASTILHO, 2004, p. 46)

Luigi Ferrajoli, leciona que:

[...] são direitos fundamentais todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a todos os seres humanos enquanto

dotados do status de pessoas, cidadãos ou pessoas com capacidade de agir; entendido por direito subjetivo qualquer expectativa positiva (de prestações) ou negativa (de não sofrer lesões) ligada a um indivíduo por uma norma jurídica; e por status a condição de um sujeito, prevista também por uma norma jurídica positiva, como pressuposto de sua idoneidade para ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que são exercício destas. (FERRAJOLI, 2004, p.37 *apud* SABINO; LEAL; SOUZA, 2017 s.p.)

Analisando o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob o prisma de direito fundamental, constata-se que sua natureza jurídica compõe o plano dos direitos difusos, uma vez que esse é um direito transindividual, indivisível e que os titulares desse direito não são determináveis, no entanto se ligam através das circunstâncias de fato, como expõem Rocha; Queiroz (2011, s.p.). Nessa linha de raciocínio, Abelha leciona que:

O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão (ABELHA, 2004, p. 43).

Considera-se, neste aspecto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental de tríplice dimensão, uma vez que esse é dotado de aspecto individual, social e intergeracional (ROCHA; QUEIROZ, 2011, s.p.). É a concretização de direitos fundamentais quem garante o respeito à dignidade da pessoa, em maior ou menor medida, bem como a dignidade da pessoa humana quem, ainda que indiretamente, assegura o reconhecimento de direitos fundamentais. (SABINO; LEAL; SOUZA, 2017, s.p.)

2.2 OS DIREITOS DA NATUREZA EM RECONHECIMENTO

Granziera (2014, p. 76) conceitua o meio ambiente ecológico como o conjunto vivo formado pela comunidade e pelo biótipo, conjunto dos componentes físicos e químicos do ambiente, em interação denomina-se ecossistema, que possui

características próprias e relativa estabilidade. Analogamente, Antunes discorre sobre o conceito e o crescimento do Direito Ambiental no âmbito jurídico:

O Direito Ambiental é um dos mais recentes ramos do Direito e, com toda certeza, é um dos que têm sofrido as mais relevantes modificações, crescendo de importância na ordem jurídica internacional e nacional. Como em toda novidade, existem incompreensões e incongruências sobre o papel que ele deve desempenhar na sociedade, na economia e na vida em geral. A sua implementação não se faz sem dificuldades das mais variadas origens, indo desde as conceituais até as operacionais. Contudo, uma verdade pode ser proclamada: a preocupação do Direito com o meio ambiente é irreversível. (ANTUNES, 2014, p.3)

Afirma Granziera, sobre Direito Ambiental:

O Direito Ambiental, assim, constitui o conjunto de regras jurídicas de direito público que norteiam as atividades humanas, ora impondo limites, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos, com o objetivo de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente, impondo-se a responsabilização e as consequentes sanções aos transgressores dessas normas. (GRANZIERA, 2014, p.6)

A Constituição da República do Equador, assim dispõe:

Art. 72. A natureza ou Pachamama onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. (FREITAS, 2008, s.p.)

No capítulo sete, o Equador apresenta inovação ao constitucionalizar os direitos da natureza, como ressalta Acosta (2011, s.p. *apud* FERREIRA; ZANELLI, 2013, p.409). A Constituição do Equador trata a Natureza como sujeito de direitos e soma-lhe o direito de ser restaurada quando for destruída:

Capítulo Sétimo

Direitos da Natureza

Artigo 71 - Natureza ou Pachamama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

Artigo 74 - As pessoas, comunidades, povos e nações têm o direito de beneficiar-se do meio ambiente e recursos naturais que lhes permitem viver bem. (FERREIRA; ZANELLI, 2013, p.409-410)

Ao analisar a atual Constituição do Equador, especialmente os artigos 71 e 72, verifica-se que há direitos da natureza a serem respeitados, seja no tocante à sua existência e proteção, seja nos aspectos ligados à sua regeneração. A natureza, assim, não é mais vista como objeto, mas sim como sujeito, e possui ao menos esses três direitos listados na Carta Constitucional: direito à existência, à integridade e à regeneração em caso de dano (GUSSOLI, 2014, p. 16).

Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observarão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente. (FREITAS, 2008, s.p.)

Reconhecer os direitos da natureza e compreendê-la como sujeito de direitos, na proposta da Constituição do Equador, implica uma mudança de paradigma, não só para o pensamento constitucionalista, mas para todas as áreas da ciência do Direito e outras ciências, desenvolvidas em bases antropocêntricas. (FERREIRA; ZANELLI, 2013, p.406). A Constituição do Equador ao tratar dos direitos da natureza, remete aos direitos ecológicos que são diferentes dos direitos ambientais, com perspectiva de uma justiça ecológica diferente da justiça ambiental:

Os Direitos da Natureza, neste caso outorgados pelo povo equatoriano, quem em última instância redigiu a Constituição através de seus constituintes e que aprovou a com uma amplíssima maioria no referendo de 28 de setembro de 2008, são considerados direitos ecológicos para diferenciá-los dos direitos ambientais da opção anterior. Na Constituição equatoriana, diferente da boliviana, esses direitos aparecem de forma explícita como Direitos da Natureza. São direitos orientados a proteger ciclos vitais e os diversos processos evolutivos, não apenas as espécies ameaçadas e as áreas naturais. Neste campo, a justiça ecológica pretende assegurar a persistência e a sobrevivência das espécies e seus ecossistemas, como conjuntos, como redes de vida. Esta justiça é independente da justiça ambiental. Não é de sua incumbência a indenização aos humanos pelo dano ambiental. Expressa-se na restauração dos ecossistemas afetados. Na realidade, devem-se aplicar simultaneamente as duas justiças: a ambiental para as pessoas, e a ecológica para a Natureza (ACOSTA, 2011, s.p.).

O *nuevo constitucionalismo latino-americano*, como doutrina desenvolvida por Rúbén Martínez Dalmau e Roberto Viciano Pastor, é classificado como constitucionalismo *sin padres* em razão da natureza das assembleias constituintes que originaram as constituições da Colômbia (1991), Equador (2008) e Bolívia (2009).

(LIMA; SILVA, 2016, p.44). O cerne da diferença estaria na legitimidade desse novo paradigma constitucional, tratando-se de uma legitimidade democrática e recuperação do poder constituinte clássico. Esses autores defendem que somente os textos constitucionais com origem genuinamente democrática podem incorporar esse novo paradigma. (LIMA; SILVA, 2016, p.44)

O marco desse novo paradigma é a Constituição da Colômbia de 1991, o ponto de divergência dessa constituição com seus antecedentes na história colombiana é a ativação direta do poder constituinte pelo próprio povo, ainda que o impulso advenha das universidades, até a sentença da Suprema Corte que declarou o caráter originário da assembleia. (LIMA; SILVA, 2016, p.45)

Representou, desta forma, o resgate de princípios de soberania popular e doutrina clássica do poder constituinte. O primeiro debate suscitado foi em torno a necessidade de um câmbio constitucional ou de uma reforma à Constituição de 1886, vigente à época. Ato contínuo, a Assembleia Constituinte optou pela elaboração de uma nova constituição. (LIMA; SILVA, 2016, p.46)

Em seguida, teve início o processo constituinte no Equador em 1998, no entanto, os resultados foram socialmente desfavoráveis porque não apaziguou as petições de vários setores populares que almejavam mudanças reais nas relações de poder, o que acarretou novo processo dez anos depois.

Em referendo, a população optou pela convocatória da assembleia constituinte denominada como Assembleia de Monticristi. Já em setembro de 2008, os equatorianos aprovaram o novo texto constitucional mediante referendo. Esse mecanismo de democracia despertou intensos debates sociais, incluindo anseios populares a fim de aproximar a ordem constitucional com a realidade nacional diversificada. (LIMA; SILVA, 2016, p.46)

Por fim, o processo constitucional Boliviano, iniciado em 2007, tem sua origem está atrelada à crise na democracia representativa (denominada como forma de governo partidocrático) somada às questões sociais de exclusão e marginalização, praticamente toda a história da república boliviana foi marcada pela exclusão de boa parte da população e o poder concentrado nos acordos entre os partidos políticos. (LIMA; SILVA 2016, p. 47)

Nesse sentido, duas manifestações populares se destacaram nesse processo, quais sejam a Guerra do Gás e da Água, uma vez que postulavam a inserção dos movimentos populares na gestão dos recursos naturais. (LIMA; SILVA, 2016, p.47).

O preâmbulo da Constituição do Equador celebra a natureza, a chamada de *Pacha Mama*, como os povos andinos, reconhecimento de plurinacionalidade e interculturalidade, apela à sabedoria de todas as culturas e demonstra a opção por construir uma nova forma de convivência pacífica na diversidade e harmonia com a natureza para alcançar a vida boa, *sumak kawsay*. (FERREIRA; ZANELLI, 2013, p. 408).

Constitución de la República del Ecuador.

Preámbulo.

Nosotras y nosotros, el Pueblo soberano del Ecuador reconociendo nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, celebrando a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, invocando el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, apelando a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, como herederos de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro, Decidimos construir Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumak kawsay*; Una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades; Un país democrático, comprometido con la integración latino-americana – sueño de Bolívar y Alfaro-, la paz y la solidaridad con todos los pueblos de la tierra; y, [...]” (ECUADOR, 2011, p. 15).¹

Quando reconhecemos os Direitos da Natureza, optamos por uma visão biocêntrica centrada na natureza, considerando que a humanidade é parte dessa natureza, com todos os sistemas de vidas, como define Alberto:

A Natureza vale por si mesma, independentemente da utilidade ou dos usos que o ser humano fizer dela. É isto que representa uma visão biocêntrica. Estes direitos não defendem uma Natureza intocada, que nos leve, por exemplo, a deixar de fazer plantações, pesca ou pecuária. Estes direitos defendem a manutenção dos sistemas de

¹ Constituição da República Do Equador, Preâmbulo.

Nós, o povo soberano do Equador reconhecendo nossas raízes milenares, forjadas por mulheres e homens de diferentes povos, celebrando a natureza, Pacha Mama, da qual somos parte e que é vital para nossa existência, invocando o nome de Deus e reconhecendo nossas diversas formas de religiosidade e espiritualidade, apelando à sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade, como herdeiros das lutas sociais de libertação frente a todas as formas de dominação e colonialismo, e com um profundo compromisso com o presente e o futuro decidimos construir uma nova forma de convivência cidadã na diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver, *sumak kawsay*; uma sociedade que respeite, em todas as suas dimensões, a dignidade das pessoas e das coletividades; um país democrático, comprometido com a integração latino-americana - sonho de Bolívar e Alfaro, a paz e a solidariedade com todos os povos da terra, e [...] (EQUADOR, 2011, p. 15 - tradução nossa).

vida, os conjuntos de vida. Sua atenção se fixa nos ecossistemas, nas coletividades, não nos indivíduos. Pode-se comer carne, peixes e grãos, por exemplo, enquanto se assegure que haja ecossistemas funcionando com suas espécies nativas (ACOSTA, 2011, s.p.).

Já Rene Patricio Bedón Garzón, entende que:

A determinação da natureza como sujeito de direitos, por sua parte, responde à teoria ecocêntrica, a qual coloca o ambiente e a natureza como o centro das questões ambientais. Esta corrente tem influenciado instrumentos como a Carta da Natureza das Nações Unidas de 1982, na qual se estabelece que a espécie humana é parte da natureza, e a vida depende do funcionamento ininterrupto dos sistemas naturais; sinaliza ademais que toda a vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a utilidade para o ser humano (GARZÓN, 2017, p. 15, *apud* LOURENÇO; OLIVEIRA, 2019, p. 14)

Apesar de dizer que todos têm igual direito à vida, ecocentristas não pensam ser um problema moral matar animais para consumo: comida, vestuário. Alberto Acosta e Eduardo Gudynas, conquanto proclamem o valor intrínseco de todos os seres vivos, são expressos em registrar que os direitos da natureza não impedem a ganadería (pecuária) ou a pesca (GUDYNAS, 2010, p. 66; ACOSTA, 2011, p. 354 *apud* LOURENÇO; OLIVEIRA, 2019, p.19).

2.3 O PRINCÍPIO DA *PACHA MAMA* E DO *SUMAK KAWSAY* COMO ELEMENTOS NORTEADORES DO DIREITO DA NATUREZA

As conquistas mundiais advindas das conferências e tratadas levaram os Estados a repensarem a maneira como lidavam com o meio ambiente. A América Latina, de maneira pioneira, demonstra, por meio de seu pluralismo cultural, uma nova concepção de desenvolvimento alternativa ao capitalismo. Rompe-se, assim, com o antropocentrismo tradicional e torna a natureza sujeito de Direitos, e a intensificação da participação popular, por meio de instituições que buscam controlar o estado e a economia, além de possibilitar a participação indígena no seio do Estado. (BRANDÃO, 2013 *apud* SILVA; RANGEL, 2016, p.10).

Pachamama é um conceito cultural andino, originado na língua *quéchua*. *Pacha* pode ser traduzido como mundo ou Terra, enquanto *Mama* é equivalente a mãe. Assim, valendo-se da transliteração do conceito, *La Pachamama*, segundo a aceção

compartilhada pelos povos andinos, poderia ser traduzido no sentido de terra grande, diretora e sustentadora da vida. (PEREZ, 2013 *apud* SILVA; RANGEL, 2016, p.11). *Pacha* é um termo plurissignificativo e multidimensional, pois todas as formas de existência vêm a ser a síntese das forças que movem a vida, ou seja, das forças cósmicas e telúricas. *Huanacuni*, destaca sobre esse termo que:

A palavra *Pacha* tem essa concepção, pois representa a união de ambas as forças: *Pa* que vem de *Paya*, que significa dois, *y Cha* que vem de *chama*, que significa força. Duas forças cósmico-telúricas que interatuam para poder expressar isto que chamamos vida, como a totalidade do visível (*Pachamama*) e do invisível (*Pachakama*). (HUANACUNI, 2010, s.p., *apud* RIBEIRO, 2016, p.15)

Diante dessa percepção, a terra, como geradora da vida, será então assumida como um símbolo de fecundidade. Em suma, é um tipo de divindade ou o centro da visão de mundo destes grupos. *La pachamama* não é só o planeta (a esfera terrestre), mas ela abrange uma concepção mais alargada e mais complexa. É a natureza que está em constante contato com seres humanos, com quem ainda interage através de vários rituais (BOLIVIA CULTURAL, 2013 *apud* SILVA; RANGEL, 2016, p.11).

O tratamento dado à natureza pelos povos indígenas é muito diferente daquele realizado pelo homem eurocêntrico e, como forma de rompimento desta colonização europeia, o Novo Constitucionalismo latino-americano positivou os direitos da natureza. No entendimento de Wolkmer:

A Constituição Equatoriana rompe com a tradição constitucional clássica do Ocidente que atribui aos seres humanos a fonte exclusiva de direitos subjetivos e direitos fundamentais para introduzir a natureza como sujeito de direitos. Trata-se da ruptura e do deslocamento de valores antropocêntricos (tradição cultural europeia) para o reconhecimento de direitos próprios da natureza, um autêntico giro biocêntrico, fundado nas cosmovisões dos povos indígenas. (WOLKMER, 2014, p. 76)

Neste mesmo sentido, continua Wolkmer:

Possivelmente, o momento primeiro e de grande impacto para o novo constitucionalismo latino-americano vem a ser representado pela Constituição do Equador de 2008, por seu arrojado giro biocêntrico, admitindo direitos próprios da natureza e direitos ao desenvolvimento do bem viver. A inovação desses direitos não impede de se reconhecer os avanços gerais e o enriquecimento dos direitos coletivos como direitos das comunidades, povos e nacionalidades, destacando a

ampliação de seus sujeitos, dentre as nacionalidades indígenas, os afro-equatorianos, comunais e os povos costeiros. (WOLKMER, 2014, p. 82).

A *Madre Tierra* é considerada um ente vivo não apenas pelos andinos, mas também na visão científica. Desde tempos mais remotos que os pensadores da ecologia buscam atribuir direitos à natureza. Contudo, é somente com o Novo Constitucionalismo latino americano que se dá o giro ecocêntrico e os direitos da *Pachamama* ganham relevo e passam a ter efetividade no mundo dos fatos (FURLANETTO, 2014, p. 44).

Ao colocar a *Pachamama* no centro de tudo, os direitos da natureza não deixam de incluir também os seres humanos. Os direitos da natureza não possuem por objetivo que os seres humanos não intervenham junto à natureza; o intuito é que os ecossistemas possam cumprir seus ciclos vitais (ACOSTA, 2011, p. 353-354). Conforme dispõe Gussoli:

[...] verifica-se que a doutrina ecocêntrica revela uma ideia de solidariedade e de coletividade, uma vez que abandona o individualismo que evidencia o modo de vida contemporâneo. Deste modo, o ser humano deixa de ser o centro do universo e passa a integrar a natureza. A relação do indivíduo com a Pacha Mama passa a ser outra, renunciando, neste cenário, o ideal eurocêntrico de desenvolvimento, provocando uma verdadeira transformação no Direito, indicando uma tendência ecocêntrica. (GUSSOLI, 2015, s.p. *apud* SILVA; RANGEL, 2017, s.p.).

O texto constitucional do Equador positiva, ainda, as expressões *buen vivir* e *sumak kawsay* para referir-se a uma vida em plenitude, em total conformidade com a *Pachamama*. Tais conceitos representam uma ideia central na vida política desse país e possuem por referência a noção de bem viver dos povos indígenas. Nos ensinamentos de Marilene Araújo:

Sumak kawsay ou *suma qamaña* são expressões utilizadas pelos povos indígenas originários da América. Os termos *sumak* e *suma* significam plenitude, sublime, harmonioso. Já o termo *kawsay* significa vida, ser, estado. Enquanto o termo *qamaña* significa viver, conviver. As duas expressões utilizadas para designar a vida com plenitude são traduzidas para o espanhol como *buen vivir*, ou seja, bem viver. Para os povos indígenas originários viver bem é saber viver e saber conviver de forma harmônica e equilibrada. Isto é, saber viver é estar bem consigo mesmo e saber se relacionar com todas as formas

de existência (ARAÚJO, 2013, p.260 *apud* BORGES; CARVALHO, 2019, p.9).

A Carta Política do Equador emprega o *buen vivir* com o sentido de ser, estar, fazer, sentir, viver bem, viver a plenitude, e não apenas no sentido de ter ou possuir. Para Gallegos, *sumak kawsay* significa: suprir as necessidades, ter uma vida digna com qualidade, bem como uma morte, poder amar e ser amado, um florescimento de todos em harmonia e paz com a *naturaleza*, possuir tempo livre para contemplar e se emancipar (GALLEGOS, 2010, p. 08). Ensina o magistério de Martínez que:

A proposta do bem viver provém de um sujeito histórico, cujos vínculos com a terra e a natureza não estão quebrados, mesmo apesar de todo o sofrimento histórico, do despojo e da destruição da natureza: os índios. O bem viver, para eles, é mais do que viver melhor, ou viver bem: o bem viver é viver em plenitude. De fato, o termo utilizado não é *alli kawsay* (*alli* = bem; *Kawsani* = viver), mas sim *sumak Kawsay* (*sumak* = plenitude; *kawsan i* = viver). (MARTINEZ, 2013, s.p. *apud* RIBEIRO, 2016, p.39).

Descendente do povo *Aymara*, David Choquehuanca Céspedes afirma que *vivir bien* é viver em harmonia com as pessoas e com a *Pachamama*, é viver em comunidade, lugar em que um ser complementa o outro. *Vivir bien* e *vivir mejor* não são sinônimos, pois este último representa exploração, riqueza concentrada em poucas mãos, além de exclusão social e marginalização. (RIBEIRO, 2016, p. 40). Também Boff difere as expressões “viver melhor” e “bem viver”, segundo ele:

[...] o primeiro instiga os seres humanos a uma busca cada vez maior de ultrapassar o nível de bem-estar em que vivem e atingir um patamar superior, sem considerar que, ao mesmo tempo, muitos não possuem nem ao menos um pedaço de pão para a alimentação, vincula o viver melhor ao progresso ilimitado e ao capitalismo. Segundo ele, o bem viver é um objetivo positivado nas Constituições Andinas e significa a harmonia entre todos os seres da *Pachamama*, a celebração dos ritos sagrados que ligam à conexão cósmica e a Deus; a existência do necessário para que todos possam viver dignamente; a harmonia com todos os seres do Planeta; não consumir mais que o meio ambiente possa tolerar; reciclar ao invés de descartar tudo como lixo; evitar a produção de resíduos não removíveis com segurança, (BOFF, 2010, s.p. *apud* RIBEIRO, 2016, p.40).

Para Dávalos (2013, s.p. *apud* RIBEIRO 2016, p.41), o *sumak kawsay* representa um modelo de vida que se distancia do padrão enraizado na modernidade

e no crescimento econômico. Afasta-se do individualismo, do lucro, do consumismo, da utilização da natureza como objeto de mercantilização etc. Gallegos explica que:

[...] a Constituição equatoriana de 2008 emprega o *buen vivir* que não se embasa apenas em ter ou possuir, mas em ser, estar, fazer, sentir, em viver bem, em viver a plenitude. Afirma que o seu conceito é algo complexo, vivo, não linear, que vai se construindo historicamente e assim seu significado vai passando por reformulações. Compreende que o *sumak kawsay* significa: suprir as necessidades, ter uma vida digna com qualidade, bem como uma morte, poder amar e ser amado, um florescimento de todos em harmonia e paz com a *naturaleza*, possuir tempo livre para contemplar e se emancipar (GALLEGOS, 2013, s.p. *apud* RIBEIRO, 2016, p.42)

A complementaridade é apresentada como um atributo para *vivir bien* e significa que todos os seres do planeta se completam uns aos outros. A criança se completa ao avô, as plantas completam os homens e Ihe são indispensáveis para sobrevivência (CHOQUEHUANCA, 2013, s.p. *apud* RIBEIRO, 2016, p.46).

O equilíbrio e a harmonia com a *Naturaleza* são elementos indispensáveis. Os bolivianos buscam, segundo seus postulados, um equilíbrio do homem em comunidade com todos os demais seres que compõem a *Madre Tierra*. Os valores que uma sociedade deve aspirar são: equidade e inclusão. Entendem que estes atributos prevalecem sobre outros como democracia e justiça, uma vez que estes últimos levam em consideração apenas os seres humanos (CHOQUEHUANCA, 2013, s.p. *apud* RIBEIRO, 2016, p.46).

3 O TRATAMENTO JURÍDICO DO ANIMAL SENCIENTE FRENTE A EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA

As práticas humanas, ao longo dos séculos, que se utilizavam dos animais como objeto principal, trouxeram consigo largas consequências ambientais. Portanto, tornou-se necessária a adoção de medidas com o fito de proteger, recuperar e preservar toda a fauna e a flora. Com a evolução do processo civilizatório da humanidade a legislação de proteção animal foi surgindo, e depois sendo substituída de forma progressiva, por normas compatíveis com o saber científico atual (DIAS, 2000, p.155 *apud* FERREIRA, 2018, s.p.).

No entanto, o direito dos animais se fortaleceu em 1978, com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Essa declaração teve como intuito conscientizar o Ser Humano de que os animais possuíam direitos naturais que eram intrínsecos a todos os seres. A Declaração em discussão não teve caráter punitivo, e sim explicativo de que todos os animais possam ser respeitados, como presente no preâmbulo da UNESCO:

Considerando que todo o animal possui direitos, considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza, Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies, Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há perigo de continuar a perpetrar outros, Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante, Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais (ONU, 1978)

Após a Constituição Federal de 1988 a legislação brasileira deu um grande passo, assunto que não era abordado nas anteriores, que apesar de ainda não ser o pensamento inteiramente correto, foi uma amostra de que o Poder Legislativo começava a se interessar pelo bem-estar animal (MEDEIROS, 2013, p. 46). Ao passar a caracterizar crimes inafiançáveis os atentados aos animais silvestres nativos, com a alteração dos artigos 27º e 28º da Lei Federal nº 5.197/67, dentro do Programa Nossa Natureza (MEDEIROS, 2013, p. 46). Ainda no Brasil a tutela jurídica do ambiente nasceu e foi se transformando e aprimorando ao longo do tempo, assim como ia se transformando à sociedade a qual servia (MEDEIROS, 2013, p. 46).

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que trata da proteção do meio ambiente, da fauna e da flora, dispõe o seguinte: Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). Machado, em seu magistério, defende que o uso do pronome indefinido “todos” alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja (MACHADO, 2009, p. 104).

Machado, ainda, sustenta que a locução de que todos têm direito, cria um direito subjetivo, oponível *erga omnes*, pois o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde ou profissão (MACHADO, 2009, p. 104). Alerta-se, alicerçados na concepção de Machado, que com indiscutível razão, afirma que os incisos I, II, III e VII do § 1º e os §§ 4º e 5º do artigo 225 equilibram o antropocentrismo do *caput* tornando o capítulo do meio ambiente na Constituição Federal de 88 um pouco mais próximo do biocentrismo, havendo uma preocupação de harmonizar e integrar os seres humanos e biota (MACHADO, 2009, p. 110).

Proteger os animais contra maus-tratos é algo útil para o ser humano, pois o impede de tornar-se cruel, degenerando sua própria essência racional. Essa posição faz com que o cuidado em relação aos animais seja um dever do homem para com o próprio homem, o que se justifica por ser o Direito constituído em razão do ser humano. Nestes termos, diz Caio Mário:

Se a todo homem, e aos entes morais por ele criados, a ordem jurídica concede personalidade, não a confere, porém, a outros seres vivos. É certo que a lei protege as coisas inanimadas, porém em atenção ao homem que delas desfruta. Certo, também, que os animais são defendidos de maus tratos, que a lei proíbe, como interdiz também a caça na época da cria. Mas não são, por isso, portadores de personalidade, nem têm um direito a tal ou qual tratamento, o qual lhes é dispensado em razão de sua utilidade para o homem, e ainda com o propósito de amenizar os costumes e impedir brutalidades inúteis. O respeito pela pessoa humana, que o neotomismo acentua como conteúdo fundamental da ordem jurídica, polariza as tendências jurídicas de nosso tempo, que desta forma reitera, após dois mil anos, a sentença de Hermogeniano, *omne ius hominum causa constitutum est*. Constituído o direito por causa do homem, centraliza este todos os cuidados do ordenamento jurídico e requer a atenção do pensamento contemporâneo. (PEREIRA, 2011, p. 181)

E, assim, continua e elucida Bobbio:

O surgimento do direito ambiental e dos demais direitos de terceira geração ocorreu como uma passagem da consideração do indivíduo humano *uti singulis* para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a humanidade em seu conjunto e além, dos indivíduos humanos considerados singularmente, ou nas diversas comunidades reais ou ideais que os representam, até mesmo para sujeitos diferentes dos homens, como os animais (BOBBIO, 1992, p. 69 *apud* CORREIA, 2013, p.16).

Consoante pode-se citar Tinoco, quando diz:

Na filosofia restam argumentos que legitimam os animais como seres dignos de consideração moral. Cabe ao Direito, cuja finalidade deve ser sempre buscar a Justiça, orientar a conduta do homem para com os demais seres vivos, em conformidade com a ética e com o valor inerente de cada ser. E, por fim, cabe à sociedade essa mudança de paradigma, a tomada de uma nova consciência em conjunto com uma revolução nas atitudes para com os animais (TINOCO, 2007, p.76 *apud* CORREIA, 2013, p.161).

Há, ainda, Medeiros que se posiciona pela titularidade dos direitos com relação aos animais não-humanos, afirmando uma dimensão subjetiva e inclusive construindo posições jurídicas. Medeiros defende que:

Na contemporaneidade, os debates que emergem sobre animais não-humanos na sua relação com o animal humano têm suscitado, como questão basilar para a regulação normativa sobre a matéria e para a interpretação daquilo que já é posto no ordenamento jurídico, o tema do reconhecimento da existência de um dever fundamental de cada um e da coletividade para com os animais não-humanos, da possibilidade de aplicação do princípio da dignidade para além da pessoa humana, e do reconhecimento de um direito subjetivo aos animais não-humanos (MEDEIROS, 2013, p. 17).

Dentre todas as pautas ambientais, que hoje habitam o seio da esfera pública, sem dúvida a questão da proteção dos animais não-humanos e os seus reflexos na vida e no modo de viver dos animais humanos tem recebido um destaque significativo. Ademais, as interações entre as espécies animais e o homem se apresentam de inúmeras formas e com intensidades diversas (MEDEIROS, HESS, 2015 *apud* MEDEIROS, 2016, p.85).

Evidencia-se, com o advento da Lei Arouca, a Lei nº 11.794/2008 revogou a Lei n.º 6.638/79 na regulamentação do uso de animais não-humanos na pesquisa e no ensino. Constrói-se a figura, a partir da publicação da Lei Arouca, da instauração da

quebra do princípio da proibição de retrocesso, pois a Constituição Federal de 88, proibindo o tratamento cruel para com os animais não-humanos, já está encaminhando a legislação para um novo paradigma que foi ignorado pela Lei Arouca (Lei n.º 11.794, de 08 de outubro de 2008). (MEDEIROS, 2016, p.81)

A Lei Arouca inclui a possibilidade de realizar atividade de vivissecção em estabelecimentos de ensino médio, o que era proibido na legislação anterior. Convém esclarecer que a proibição não era mera cosmética legislativa, existia porque o procedimento é violento, é brutal, expõe o animal à crueldade (ambos os animais – humano e não-humano) e no que tange a validade científica e didática, essa é, no mínimo, duvidosa, quiçá inexistente. (MEDEIROS, 2016, p.81)

Medeiros e Albuquerque (2014, p. 333 *apud* MEDEIROS, 2016, p.82) defendem que é inegável o sofrimento a que esses animais não-humanos são submetidos, mesmo que por vezes procedimentos não invasivos sejam realizados, ou, quando invasivos, seja operada a anestesia. O grau de sofrimento psicológico e o estresse é imensurável. Para Ayala (2011, p. 427), ao optar por situar a crueldade como objeto de censura constitucional, a ordem jurídica brasileira não condiciona a adoção de medidas de proteção contra a crueldade à demonstração concreta do sofrimento das espécies da fauna.

A esse respeito, Ayala (2011, p. 427) sustenta que os animais são titulares de obrigações de proteção conferida pela ordem constitucional, que, mediante a interdição de práticas cruéis contra os animais, coloca uma obrigação que se dirige, de forma simétrica e com igual eficácia, aos agentes públicos e a toda a sociedade. Elaborou-se o conceito da senciência, conforme lições de Carlos Michelon Naconecy:

[...] é possível compreender que a senciência seria a capacidade que um ser possui de sentir dor, sofrimento, prazer e outros sentimentos, experimentando satisfação ou frustração. Sendo assim, o animal senciência tem a aptidão de sentir e ter uma consciência mínima do que está acontecendo, desejando que a sensação continue ou acabe. A senciência é qualidade do ser que pode sofrer, ter certos tipos de emoção (positivas ou negativas), aprender com as experiências, reconhecer seu entorno e entender minimamente o que está acontecendo (NACONECY, s.d., p. 117 *apud* FODOR, 2016, p. 58)

A ciência humana ainda não foi capaz de entender completamente como funciona a comunicação e a cognição dos animais não-humanos, não sendo possível, ainda, que um ser humano consiga se comunicar ou entender como um animal se

sente. Contudo, isso não se torna necessário para que o homem possa atribuir um valor moral à vida e à preservação da dignidade desses seres. (NACONECY, s.d., p. 118-119 *apud* FODOR, 2016, p.59). A ignorância não pode ser usada como um pretexto para não perceber o que acontece ao nosso redor. Assim como um bebê humano não é capaz de se expressar verbalmente, é possível identificar seu desconforto. A mesma coisa acontece com relação aos animais não-humanos, que reagem de maneira específica quando são expostos a situações estressantes ou prazerosas. (NACONECY, s.d., p. 118-119 *apud* FODOR, 2016, p.59)

Assim, o desafio atual para os estudiosos do Direito dos animais torna-se a ultrapassar a herança antropocêntrica do Direito, tentando abordar de maneira racional e objetiva a questão da defesa dos animais não-humanos, para que o ordenamento jurídico possa promover de maneira eficiente o fim da exploração e violência contra esses seres, que são merecedores de dignidade e proteção. (MEDEIROS, s.d., p.142 *apud* FODOR, 2016, p.61)

3.1 A MUTAÇÃO DO *STATUS JURÍDICO DO ANIMAL: DE PROPRIEDADE A SER SENCIENTE*

Desde os primórdios o homem sempre teve uma estreita relação com os animais não humanos, sendo integrantes do meio em que os rodeavam, conforme o passar dos tempos esta relação foi se modificando, conforme elucida Pereira:

Contudo ao longo dos milênios que marcaram a evolução do homem esta relação também se modificou. Se inicialmente este caçava e recolhia os alimentos, com as mudanças climáticas ocorridas, aumento de população e com a sua própria evolução cultural, os animais passaram a coabitar com o ser humano dando-se início ao processo de domesticação dos mesmos. (PEREIRA, 2014, p.1 *apud* ABILIO, 2016, p.441)

O ser humano interage eticamente com os não-humanos por meio de três concepções basilares, quais sejam: a dos conservadores, que entendem não haver quaisquer necessidades de mudança em relação às atitudes para com os não-humanos; a dos reformistas, que propugnam por uma reforma no bem-estar dos animais, e a dos abolicionistas, que almejam a cessação de todas as práticas que

usam os não-humanos como meros objetos ou instrumentos para os propósitos humanos (RODRIGUES, 2008, s.p. *apud* MELO; RODRIGUES, 2019, p.7-8).

A segunda vertente, a dos abolicionistas, propõe a libertação dos animais não-humanos pelo reconhecimento de seus direitos subjetivos. Tal corrente, sustentada por Regan, pressupõe que os animais não humanos são detentores do direito de experienciar plenamente a vida, propondo ruptura total com o antropocentrismo, estendendo os direitos fundamentais aos animais não-humanos (SANTANA, 2004, s.p. *apud* MELO; RODRIGUES, 2019, p.8).

É justo que se transcreva um trecho do artigo de Ana Karina de Souza Correia, que resume muito bem acerca dos animais:

Os animais são seres vivos (nascem, crescem, reproduzem-se e morrem), que os animais sentem (dor, frio, calor, fome, sede, cócegas,...), que os animais possuem emoções (alegria, tristeza, tranquilidade, pavor, medo, coragem, saudade,...), que os animais possuem razão, inteligência e aqui se vê a impropriedade da designação irracional para classificá-los (usam o raciocínio, pensam para executar, escolhem, por exemplo, não se jogar no fogo, esconder uma comida, não se machucar voluntariamente, comunicar-se com linguagem própria entre os seus, usam do olhar e da expressão corporal para falar aos seres humanos,...), possuem instinto natural (comem ervas que lhes curam, evitam comer quando indispostos, amamentam e protegem os seus filhotes, aquecem seus ovos, buscam o conforto e o bem-estar, conservam o seu habitat natural...) (...) Restou comprovado mundialmente pelos neurocientistas, que os animais possuem consciência (CORREIA, 2013, p.3)

Nas palavras de Medeiros:

Muitas das normas de proteção dos animais existentes, na realidade, apontam para uma inexistência legislativa, haja vista a lacuna normativa no que concerne ao conteúdo das mesmas. Um Estado que está em busca de um novo marco referencial, de um novo paradigma, um Estado que busca se identificar como um Estado Socioambiental, que é capaz de produzir uma Constituição com o conteúdo ambiental de proteção como a Constituição Federal de 88, deve galgar o próximo passo e, efetivamente, produzir normas que protejam os animais não-humanos, reconhecendo-os como seres sencientes. (MEDEIROS, 2013, p.65)

A qualidade de bem-estar do animal pode ser avaliada pelo modo como se adapta ao ambiente, pela sua saúde ou pelo seu modo de agir natural. Se o animal apresenta mudanças em sua forma natural de comportamento, mostra sinais de

estresse, dor, enfermidades ou agressividade, significa que seu tratamento não está sendo feito de uma forma humanitária, devendo ser submetido ao tratamento adequado para que seja garantido seu conforto e bem-estar (MEDEIROS, 2013, p.142).

A experiência evolutiva da espécie humana revela, dentre outras coisas, que o homem, quanto mais evolui menos se submete ao meio natural. Embora prescindida do meio ambiente para sobreviver, como ser social, aperfeiçoa os meios de exploração dos recursos naturais que, acabam por alterar profundamente o funcionamento harmônico dos ambientes naturais (ROSS, 2005, s.p. *apud* MELO; RODRIGUES, 2019, p.3). Para Rousseau os animais são seres sencientes:

Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro. (ROUSSEAU, s.d., s.p. *apud* GOMES, CHALFUN, s.d., p. 21)

Vertentes doutrinárias defendem, também, que a Constituição Federal conferiu mais do que uma proteção específica aos animais, dando a eles *status* de sujeitos de direitos fundamentais, apesar da evidente inclinação antropocêntrica das leis infraconstitucionais que tratam da matéria (NOGUEIRA, 2012, s.p. *apud* SILVESTRE; LORENZONI, 2018, p. 442-443). Sucede, contudo, que, na prática jurídica, esse reconhecimento é extremamente incomum, o que torna imperiosa a apreciação expressa da matéria, conforme expressa Nogueira:

Essa omissão legislativa em reconhecer um *status* diferenciado de coisa aos animais cria um sentimento de tanto faz na sociedade em relação ao modo de ver e lidar com os animais. O tratamento dispensado aos infratores que ofendem bens patrimoniais no direito brasileiro é mais rigoroso do que o tratamento dispensado a quem comete maus-tratos com os animais. A legislação penal sequer definiu um tipo específico de tráfico de animais, conduta extremamente cruel que ocorre rotineiramente em todo território brasileiro. Ainda não há uma reprovação social adequada para as crueldades cometidas com os não humanos, porque ultrapassada legislação diz aos indivíduos que esses seres vivos são simples coisas a serviço da humanidade. A resistência principal ao reconhecimento moral dos animais é a suposta ofensa ao direito de propriedade, ou seja, é tudo uma questão patrimonial. (NOGUEIRA, 2012, p. 312 *apud* SILVESTRE; LORENZONI, 2018, p. 442-443).

Não se há argumentos lógicos para não conferir aos animais não humanos o status de sujeito de direitos, Singer expõe:

Por outras palavras, argumentarei que, se aceitarmos o princípio da igualdade como uma base moral sólida das com os outros representantes da nossa espécie, teremos também de o aceitar como base moral sólida das relações com aqueles que não pertencem à nossa espécie, os animais não humanos. (SINGER, 1993, p.42 *apud* ABILIO, 2016, p. 448)

E, ainda, continua Singer:

É nesta base que podemos dizer que o fato de algumas pessoas não pertencerem à nossa raça não nos dá o direito de as explorar, tal como o fato de algumas pessoas serem menos inteligentes que outras não significa que os seus interesses possam ser ignorados. Mas o princípio implica também que o fato de certos seres não pertencerem à nossa espécie não nos dá o direito de os explorar e, do mesmo modo, o fato de outros animais serem menos inteligentes que nós, não significa que os seus interesses possam ser ignorados. (SINGER, 1993, p.43 *apud* ABILIO, 2016, p. 448)

Alguns autores já previam a titularização dos direitos pelos animais, a exemplo de Norberto Bobbio que:

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou, no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos. (BOBBIO, 2004, p.31 *apud* ABILIO, 2016, p.450)

No que tange ao ordenamento constitucional, a Carta Magna de 1988 foi a primeira a adotar a expressão direito animal, trazendo ainda o fulcro para toda legislação subordinada que se seguiu. A inovação que trouxe a tutela constitucional aos animais encontra-se consignado no artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988)

No que diz respeito à legislação infraconstitucional, destaca-se a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. (BRASIL, 1988). Dentro desta seção, o artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 se faz importante para a presente pesquisa, uma vez que tipifica como crime os maus tratos a animais. Segue a lei:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

A Lei n. 9.605/1998 também previu sanções penais e administrativas aplicáveis no caso de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O art. 29 da Lei n. 9.605/1998 elenca os crimes contra o meio ambiente:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida (BRASIL, 1998).

Desse modo, aquele que causar sofrimento a um animal lhe fazendo sofrer por maus tratos infringe a Constituição Federal e incorre em delito previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 (MÓL, 2016, s.p. *apud* MELO; RODRIGUES, 2019, p. 11). No âmbito do Código Civil brasileiro, a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o animal possui o *status* jurídico de coisa, sendo o bem que contém expressão econômica, objeto, portanto, de apropriação pelo homem. É o que se extrai da combinação dos artigos 82 e 1.228 do CC/02. *Litteris*:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. [...]

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (BRASIL, 2002).

O art. 82 do Código Civil estabelece a subjugação dos animais aos interesses humanos no ordenamento jurídico pátrio, que por seu turno sofreu forte influência do direito romano, que considerava os animais como bens, uma propriedade do ser humano (MACHADO, 2005, s.p. *apud* MELO; RODRIGUES, 2019, p.12).

Os direitos dos animais, fundamentados no bem-estar animal, objetivam somente assentar fronteira aos comportamentos afetuosos ou não do homem para com os não-humanos. Isso porque a crueldade é real e inexistente qualquer pretexto cabível a realização de maus-tratos, atrocidades e falta de atenção e cuidado para com os animais não-humanos. A lei protege os animais não contra a sua morte ou uso físico e psíquico, mas apenas contra o sofrimento (RODRIGUES, 2008, s.p. *apud* MELO; RODRIGUES, 2019, p.8).

A corrente que trata da dignidade animal, vem crescendo na comunidade doutrinária brasileira. Veja-se o que pensa o Ministro brasileiro do Supremo Tribunal Federal e escritor Luís Roberto Barroso em sua obra:

O que poderia ter sido suscitado, isso sim, seria o reconhecimento de dignidade aos animais. Uma dignidade que, naturalmente, não é humana nem deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de os animais, como seres vivos terem uma dignidade intrínseca e própria (BARROSO, 2012, p.118 *apud* VASCONCELOS FILHO, 2019, s.p.).

Ser senciente é aquele capaz de sentir ou perceber através do sentido, é a sensibilidade e consciência de seres do reino animal. O sentimento e a dor vivenciado pelo animal não humano fazem com que se justifique a aplicação de direitos a eles. (ROSA, 2017, p.427). Nesta perspectiva, atualmente tramita o Projeto de Lei 27/2018, o qual acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos (BRASIL, 2019).

3.2 A CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ENTRE AS ESPÉCIES

Plácido e Silva consigna que:

[...] dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.(PLÁCIDO; SILVA, 1967 p. 526 *apud* LEMISZ, 2010, s.p.).

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamentos da República Federativa do Brasil e conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana. É o que dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL,1988)

Ingo Sarlet concebeu a seguinte definição de dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p.62).

O Estado brasileiro está estruturado no princípio do Estado democrático de direito. Para Arion Sayão Romita:

A dignidade da pessoa humana atua como fundamento do princípio estruturante do Estado democrático de direito e, em consequência, impregna a totalidade da ordem jurídica, espalha-se por todos os ramos do direito positivo e inspira não só a atividade legislativa como também a atuação do Poder Judiciário. (ROMITA, 2005, p.251)

Oscar Vilhena Vieira ensina que:

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no imperativo categórico de Kant, refere-se substantivamente à esfera de proteção da pessoa enquanto fim em si, e não como meio para a realização de objetivos de terceiros. A dignidade afasta os seres humanos da condição de objetos à disposição de interesses alheios. Kant contempla a dignidade humana como uma exigência de imparcialidade. Se todas as pessoas são um fim em si, todas devem ser respeitadas. E ser “fim em si” significa ser considerado como feixe de razão e sentimentos que não podem ser injustificadamente suprimidos (VIEIRA, 2006, p. 67-68).

A partir do pensamento Kantiano, a doutrina jurídica mais expressiva, nacional e estrangeira fundamenta as bases de uma fundamentação da dignidade da pessoa humana, no sentido de que a dignidade da pessoa humana considera a pessoa como fim, e não como meio, repudiando toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano (SARLET, 2010, p. 39-42).

Um desenvolvimento mais reforçado dos deveres e obrigações decorrentes da dignidade torna-se imperativo para o futuro. Tal componente encontra fundamento especialmente na dimensão comunitária da dignidade humana (HABERLE, 2009, p. 57). Haberle ensina que dignidade da pessoa humana guarda uma dimensão social que implica em responsabilidades diante de outros homens e da comunidade:

Na dignidade humana habita, de antemão, a dimensão comunicativa, social, que pode ganhar realidade tanto na esfera privada quanto na pública. Dignidade humana significa também, mas não somente, o espaço interno do homem. Sua abertura ao social, o momento da responsabilidade diante de outros homens e da comunidade, pertence a ela do mesmo modo e revela-se tão constituinte como o momento da autorresponsabilidade, no sentido de autodeterminação. As conexões intersubjetivas dos direitos fundamentais individualmente tomados constituem parcela da dignidade humana (HABERLE, 2009, p.91).

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, no título dos princípios fundamentais, nossa Constituinte de 1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal (SARLET, 2010, p. 75).

O princípio da dignidade da pessoa humana traduz, na Constituição Federal de 1988, a ideia de que o valor central da sociedade está na pessoa, centro convergente dos direitos fundamentais. Considerada referida perspectiva constitucional é que se qualifica a dignidade como princípio fundamental de todo o ordenamento jurídico brasileiro (DELGADO, 2006, p. 80).

O respeito à dignidade da pessoa humana traduz-se pelo respeito à liberdade humana. A liberdade engendra o dever de reconhecer a liberdade do outro. O reconhecimento da dignidade do outro, por sua vez, é muito mais difícil. Esse princípio ultrapassa, portanto, tanto os deveres do Estado como os do indivíduo. Ele torna necessária a solidariedade (MAUER, 2009, p. 134-135). Na obra intitulada *Liberção Animal*, Singer cita, por diversas vezes, o filósofo inglês Jeremy Bentham, fundador da escola utilitarista. Este era a favor dos direitos dos animais por uma razão diferente daquela que leva Singer a atribuí-los:

[...] a capacidade de sofrimento. É importante ressaltar que, na época, ainda era questionável a capacidade de sofrimento dos animais. Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses descobriram já que a negrura da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem mercê ao capricho de um algoz. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade dos sacrum são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e mais comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma – que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? Nem: Podem eles falar? Mas: Podem eles sofrer? (BENTHAM, 1823, *apud* SINGER 2004, p.9)

Tratando da dignidade humana, Luís Roberto Barroso parece admitir também a dignidade animal:

O que poderia ter sido suscitado, isso sim, seria o reconhecimento de dignidade aos animais. Uma dignidade que, naturalmente, não é humana nem deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de os animais, como seres vivos, terem uma dignidade intrínseca e própria (BARROSO, 2012, p.118).

No entendimento de Souza,

Os animais não-humanos estão além da representação que damos a eles, entretanto fomos criados para tirar o máximo de tudo que está ao nosso alcance, sem distinguir entre coisas e vidas que acabamos objetificando, o que se torna um ônus exclusivamente nosso. (SOUZA, 2008, p.49)

Para o magistério de Levai, em questão do tratamento animal,

Aos animais não-humanos, dispensamos um tratamento antiético; não refletimos se a relação que temos com eles é eivada de bondade ou crueldade, ou, se quando os protegemos estamos pensando apenas no bem que isso pode nos trazer, como no paradigma jurídico, onde tradicionalmente se percebe que os animais, embora seres vivos dotados de sensibilidade e movimento próprio, não são considerados por sua natureza intrínseca, mas em função de um interesse humano subjacente. (LEVAI,2009, s.p. *apud* PÉREIRA; MEDEIROS, 2009, s.p.)

A abordagem da teoria utilitarista aplicada aos animais não-humanos urge menção a Jeremy Bentham, criador da corrente moderna do utilitarismo e um dos poucos, a aplicar o princípio da igual consideração dos interesses além da espécie humana (BENTHAM,1998, p. 66-67 *apud* PEREIRA; MEDEIROS, 2009, s.p.). O que fica claro nas palavras de Bentham proferidas numa época de auge do escravismo humano:

É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do os *sacrum* são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria separar a linha do insuperável? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de falar? Mas para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adulto são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que a as coisas não fossem assim; que importância teria tal fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas, sim, se são passíveis de sofrimento. (BENTHAM,1998, p. 66-67 *apud* PEREIRA; MEDEIROS, 2009, s.p.)

Como consequência do reconhecimento de interesses por parte dos animais sencientes e do princípio da igual consideração desses interesses, o homem tem a obrigação moral de calcular os danos, prejuízos e benefícios das suas atitudes, de modo a aumentar a satisfação dos interesses da maioria dos envolvidos (NACONECY, 2006, p. 178)

Trata-se de uma variação da máxima utilitarista clássica maior bem-estar para um maior número de indivíduos por um critério mais abrangente de atuação moral, qual seja, escolher a opção que otimize o bem-estar geral, por onde enquadra-se todos os seres vivos sencientes. (FEIJÓ, 2005, p.106). Sarlet destaca que:

É justamente no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva [...] – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação de dignidade da pessoa humana. Até que ponto, contudo, tal concepção efetivamente poderá ser adotada sem reservas ou ajustes na atual quadra da evolução social, econômica e jurídica constitui, sem dúvida, desafio fascinante [...]. Assim, poder-se-á afirmar [...] que tanto o pensamento de Kant quanto todas as concepções que sustentam ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa humana – encontram-se, ao menos em tese, sujeitas à crítica de um excessivo antropocentrismo, notadamente naquilo em que sustentam que a pessoa humana, em função de sua racionalidade [...] ocupa um lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos. Para além disso, sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indicia que não está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade (SARLET, 2006, p.34).

Neste sentido, expõe Feijó o binômio dignidade/respeito:

Para que a dignidade seja possível de ser dada a outros seres vivos precisa ser conceituada de forma subjetiva, sendo ampliada através da aceitação do binômio dignidade/respeito. Dizendo que algo é digno de respeito outorgaremos dignidade àquilo que merece ser respeitado. O conceito subjetivo de dignidade pode assim ser atrelado ao animal não-humano, entendendo-o como participe da biosfera, como ser passível de respeito pelo papel que exerce nesse sistema global devendo ser sua integridade respeitada e defendida (FEIJÓ, 2008, p.142).

Ao animal importar-se com o que sente, ter capacidade de experimentar satisfação ou frustração, ter consciência em que está e como o tratam, dá-se o nome de senciência; o que, mister salientar, não se confunde com sensibilidade (presente em outros organismos vivos, como vegetais, e unicelulares) (NACONECY, 2006, p.117). Já que aquela gera uma reação originária da cognição, razão e emoção,

enquanto esta, faz-se presente em uma planta ou até mesmo em objetos, como filmes fotográficos (NACONECY, 2006, p.117).

3.3 O TRATAMENTO JURÍDICO DO ANIMAL SENCIENTE FRENTE A EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA

O termo *senciência*, palavra originada do latim *sentire*, significa, de forma sintética, a capacidade de sentir, estar consciente de si próprio ou apenas do ambiente que o cerca. Para muitos filósofos, a *senciência* fornece ao animal um valor moral intrínseco, dado que há interesses que emanam destes sentimentos. (LUNA, 2008, p. 18 *apud* MAGALHÃES, 2019, p. 8).

A maneira que a grande parte dos indivíduos trata os animais está relacionada a bloqueios psicológicos e conceituais, embutido através de uma longa tradição religiosa e filosófica, partindo do pressuposto de que os animais, destituídos de alma intelectual ou espiritualidade, existem apenas para o benefício da espécie humana (GORDILHO, 2009, p. 16). As teorias sobre a proteção aos animais se baseiam em considerações ambientais, éticas, psicológicas e metodológicas, sendo inegável que, diante do avanço tecnológico, salta aos olhos a importância de substituir o uso de animais em pesquisas por outros meios alternativos (MAGALHÃES, 2019, p.6).

O Dr. Christiaan Barnard, médico que realizou o primeiro transplante de coração em humanos, realizou os testes de transplantes em chimpanzés, relatou uma de suas experiências marcantes:

Eu comprei dois chimpanzés machos de uma fazenda de criação na Holanda. Eles viveram em jaulas separadas, uma perto da outra, por muitos meses, até que usei um deles como doador (de coração). Quando nós o sacrificamos em sua jaula, em preparação para a cirurgia, ele gritava e chorava incessantemente. Não achamos o fato significativo, mas isso deve ter causado grande trauma no seu companheiro, pois quando removemos o corpo para a sala de operação, o outro chimpanzé chorava copiosamente e ficou inconsolável por dias. Esse incidente me tocou profundamente. Eu jurei nunca mais fazer experimentos em criaturas tão sensíveis. (STEFANELLI, 2011, p. 192 *apud* MAGALHÃES, 2019, p.9)

Os animais devem possuir o direito de experimentar a experiência de viver, dado que não só os homens, mas também eles são sujeitos de uma vida. Por serem

sujeitos de uma vida, a eles se aplica o chamado princípio do respeito no tratamento dos animais, do qual surgem todos os seus demais direitos (CURY, 2011, p. 168). Nas palavras de Cury:

O respeito é o tema principal, porque tratar um ao outro com respeito é exatamente tratar um ao outro de modo a respeitar os nossos direitos. Nosso direito mais fundamental, então, o direito que unifica todos os nossos outros direitos, é o nosso direito de sermos tratados com respeito (CURY, 2011, p. 168).

A experimentação animal é definida como qualquer prática que utiliza animais para fins didáticos ou de pesquisas, sendo que neste conceito está abrangida a dissecação (ação de seccionar partes do corpo ou órgãos de animais mortos) e a vivissecação (*vivu seccione*, que significa vivo e secção, ou seja, cortar vivo), que é a intervenção em animais vivos, anestesiados ou não. (STEFANELLI, 2011, p. 188 *apud* MAGALHÃES, 2019, p.10).

Para criar ou manter animais de laboratório, é necessário que se tenha instalações adequadas, uma vez que suas necessidades básicas deverão ser atendidas, para que possam sobreviver e tenham assegurado seu desenvolvimento fisiológico (ANDRADE; PINTO; OLIVEIRA, 2002, p. 27). Além disso, essas instalações devem possuir temperatura, umidade, ventilação e pressão de acordo com as exigências de cada espécie a ser criada ou mantida, de acordo com a finalidade do biotério (ANDRADE; PINTO; OLIVEIRA, 2002, p. 28).

O biotério de criação é o lugar que mantém as reproduções dos animais que serão utilizados nos experimentos. Para que os animais apresentem resultados similares nas pesquisas (ANDRADE; PINTO; OLIVEIRA, 2002, p. 25). As matrizes de reprodução devem ser idênticas, como por exemplo, o ambiente adequado, alimentação empregada, sua carga genética, estado de saúde do animal, fatores que possam ocasionar estresse, entre outros. Além disso, esse tipo de biotério possui um alto custo para sua construção e manutenção (ANDRADE; PINTO; OLIVEIRA, 2002, p. 25).

O biotério de experimentação procura igualar as condições, sejam elas de ambiente, alimentação e manejo, para controlar qualquer interferência que possa inferir no resultado do experimento. (ANDRADE; PINTO; OLIVEIRA, 2002). São realizados experimentos, como o teste de irritação ocular utilizando coelhos, preferencialmente o albino por ser mais dócil, ser mais barato e ter olhos maiores, e

não se usando analgésico, pois, segundo os cientistas, podem afetar os resultados dos testes. Os olhos dos coelhos são presos por grampos, cuja prova pode durar até 18 dias, quando o olho do animal já se encontra em uma massa muito irritada e dolorida. (SALES, 2014, p. 153).

Há também o teste de sensibilidade cutânea, onde a pele do animal é raspada, até sangrar, para aplicar a substância que deve ser estudada. Além disso, os animais também são utilizados em experimentos na indústria armamentista, com testes extremamente cruéis, onde são expostos a diversos tipos de radiação, apresentando vômitos, salivação intensa e letargia, sujeitos a provas químicas, biológicas, testes balísticos, ou seja, servem como alvo, e também em provas de explosão. (SALES, 2014, p. 153).

No cenário internacional, em 1978 foi criado o mais importante documento sobre proteção dos direitos dos animais, a chamada Declaração Universal dos Direitos dos Animais, apresentada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO,1978). A Declaração adotou uma nova filosofia de pensamento sobre os direitos dos animais, reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos e propondo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade e o devido respeito aos animais (RODRIGUES, 2008, p. 63). Em seu sexto artigo, a Declaração postula que nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor e em seu oitavo artigo determina que:

- 1- A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação,
- 2- As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas (UNESCO,1978).

Em 1979, entrou em vigor a Lei n. 6.638, trazendo disposições sobre a vivissecção em animais, estabelecendo normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determinando outras providências (STEFANELLI, 2011, p. 200 *apud* MAGALHÃES,2019, p.15). A lei 6.638 permitia expressamente a prática da vivissecção, mas previa a necessidade de registro nos órgãos competentes, dos biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais vivos; proibia a vivissecção sem o uso de anestesia, entre outras disposições (STEFANELLI, 2011, p. 200 *apud* MAGALHÃES,2019, p.15).

Refletindo um grande avanço na maneira como a sociedade e o ordenamento jurídico se manifestam acerca da destinação de animais para fins científicos, em 2008 foi criada a Lei n. 11.794, também chamada de Lei Arouca, revogando a antiga Lei de Vivissecção (Lei n. 6.638/79) (BRASIL, 2008). Pesquisas revelam que em 1995, nos Estados Unidos, mais de 80% dos estudantes foram contra a realização de práticas de vivissecção em sala de aula. Muitas vezes salas inteiras se recusaram a participar dessas práticas. Conforme expõe Sales:

Em locais como o Brasil, a aceitação por parte das instituições, do direito de objeção de consciência do estudante tende a ser a exceção, e não a regra. Esses são frequentemente coagidos a participar de aulas que ferem suas convicções morais, frente à ameaça de uma avaliação negativa e conseqüente reprovação. Em muitos casos, esses estudantes sofrem pressões psicológicas de professores e colegas, de forma que deixam de lado seus sentimentos e forçam-se a tomar parte nessas aulas, ou abandonam seus cursos (SALES, 2014, p. 165).

Atualmente existem vários métodos para utilizar em experimentos científicos, diferentes da experimentação com animal vivo. Neste sentido, não se encontra justificativa para os cientistas continuarem utilizando esse meio extremamente cruel e ineficaz, pois há maneiras mais eficientes que substituem os experimentos realizados com animais (SALES, 2014, p. 154). Ademais, dentre os métodos alternativos a vivissecção, estão a utilização de recursos baseados em sistemas *in vitro* (pesquisa em tecidos solados, células animais, vegetais ou micro-organismos). Há, também, a possibilidade que, de acordo com o estudo, sejam utilizadas espécies de vegetais (SALES, 2014, p. 154).

Muito interessante são, também, as simulações computacionais, estudos clínicos em pacientes reais, estudos não invasivos em voluntários, estudos epidemiológicos, estudos em cadáveres, *softwares* educacionais, estudo observacional de animais etc. (SALES, 2014, p. 154). O uso de animais em experimentos científicos, muitas vezes, gera resultados confusos, visto que a forma de criação pode levar a uma situação de estresse, havendo desequilíbrios físicos ou psíquicos, fazendo com que muitos professores terminem por explicar teoricamente o que deveria ter acontecido na prática (SEIXAS, 2010, p. 82). Conforme pode-se citar Seixas quando diz que:

Com a utilização de métodos alternativos, os estudantes podem repetir os experimentos diversas vezes, desenvolvendo habilidades motoras, já que não há limitação para a prática. Além disso, não precisam conviver com o estresse e sofrimento animal, não possuindo riscos de acidentes biológicos, e desta forma, apresenta-se como métodos com melhor custo-benefício já que, para compra de animais vivos e manutenção de biotérios e técnicos para lidar com os animais, muitos recursos são gastos e, com os métodos substitutivos, há a vantagem de estes possuírem vida útil indeterminada (SEIXAS, 2010, p. 84).

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal da República de 1988, dispõe sobre o direito à vida, abrangendo, também, o direito de não ser morto, privado da vida, ou seja, o direito de continuar vivendo, como também assegura o direito de ter uma vida digna (MAGALHÃES, 2019, p.20). Neste sentido, deduz-se que os animais também possuem o interesse em continuar vivendo, levando em consideração que eles são detentores de uma vida. O fato de possuírem esse interesse seria suficiente para garantir, no mínimo, o direito de não ser submetido a sofrimento e tratamento cruel ou degradante (MAGALHÃES, 2019, p.20).

CONCLUSÃO

O tema proposto, teve por finalidade demonstrar os problemas envolvidos no meio ambiente, muitas vezes criados pelos humanos, que acabam se ligando ao direito dos animais não humanos, pois fazem parte desse meio ambiente, dentre esses direitos está o de não sofrer maus-tratos. Sendo de responsabilidade de todos, a proteção da dignidade da vida dos animais, já que os mesmos não possuem como se expressar por palavras.

Observou-se a importância de um meio ambiente juridicamente protegido, buscando mecanismos e regras para que haja a proteção deste meio que compreende todos os seres vivos.

Demonstrou-se, que devido à necessidade de manter a natureza viva, foi criada a proteção jurídica. Para que fosse resguardado o seu direito de manter-se ecologicamente equilibrada, já que o homem se colocou no centro do universo, transformando a natureza, colocando a sua própria existência e as das próximas gerações em perigo. Passa-se a retirar da natureza, sem se preocupar-se de como ela iria se recompor depois, e esquece-se que poderia se esgotar tais recursos que não poderiam ser substituídos.

Reconheceu-se os animais como parte essencial para o equilíbrio da natureza, fazendo com que fosse analisado a proteção jurídica dos animais. Sendo demonstrado como os animais são vistos pelo Direito Brasileiro, mostrando o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal, que prevê que é dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a preservação da fauna.

Salienta-se que a proibição da crueldade em animais se trata de um dever constitucional, ainda há aqueles que pensam ser comum o uso de animais vivos para experimentos, sendo científico ou acadêmico. Contudo, a vivissecção já é demonstrada em um maior âmbito, não sendo só tratada pelos cientistas ou defensores de animais, mas sim pela sociedade consciente que agora possui acesso a informações através de mídias, havendo muitos pesquisadores contrários a vivissecção.

Na Constituição brasileira vigente há dispositivos legais hábeis que visa a desconstrução da desigualdade que existe entre homens e animais não humanos, sendo a ciência utilizada para compreensão de que o conceito de sujeito de direito

não é restrito ao homem, podendo-se englobar todos os seres vivos, que terão a mesma proteção jurídica.

Demonstrou-se, que o sujeito de direitos se deu devido ao reconhecimento jurídico da proteção de dignidade, direito fundamental à vida e reconhecimento jurídico da proteção da integridade de todos os seres vivos, não apenas do homem. Os animais não humanos, mesmo que desprovidos de racionalidade, gozam de proteção jurídica integral em razão da senciência e, por serem considerados sujeitos de direito, são amparados contra qualquer forma de crueldade e maus tratos.

Foi constatado, as leis no Brasil, que visam proteger os animais das mais variadas formas de crueldades, porém, precisam ser aperfeiçoadas. Pois possuem uma pena muito branda, encorajando práticas que maltratam animais, tornando a dever da sociedade a conduta de denunciar os atos, ou não prestigiando empresas que exponham animais a crueldades.

Conclui-se que, ainda, existe um caminho longo para à revolução, tornando as normas de proteção aos animais ainda carentes de eficácia, já que muitas vezes só constam no papel. Ademais, vive-se em um mundo com subversão de valores e princípios, onde existem mais interesses materiais e muito desrespeito à vida, sob todas as suas formas. Por fim, vale ressaltar que experimento científico em animais é considerado um ato de crueldade e de maus-tratos aos animais, e tais pessoas que realizarem tais práticas deveriam responder por seus atos. Contudo, enquanto não houver uma lei mais rígida sobre esse tema, que se responsabilize aquele que praticar tal ato, essa prática continuará sendo tratada como normal para alguns.

REFERÊNCIAS:

ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 2 eds. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ABILIO, Ruan Roque. Os direitos fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. *In: Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito*, v. 1, n. 1, 2016. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1132>>. Acesso em 23 mai. 2020.

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Eida Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. *In: Revista Derecho y Cambio Social*, Lima, n. 34, 2013. Disponível em: <https://www.derechocambiosocial.com/revista034/escolas_de_pensamento_ambiental.pdf>. Acesso em 09 jun. 2020.

ACOSTA, Alberto. Por uma Declaração Universal dos Direitos da Natureza. Reflexões para a ação. *In: Ecodebate*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2011/03/31/por-uma-declaracao-universal-dos-direitos-da-natureza-reflexoes-para-a-acao-artigo-de-alberto-acosta/> Acesso em 01 abr. 2020.

ALMEIDA, David Figueiredo de. “**Maus-tratos contra animais? Viro o bicho!**”: Antropocentrismo, Ecocentrismo e Educação Ambiental em Serra do Navio (Amapá), 2010. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/testecp15203a.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2020

ALVES, Marina Vitória. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. *In: Revista SRJR*, Rio de Janeiro, p. 133-145, 2012. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/neoconstitucionalismo-e-novo-constitucionalismo-latino-americano-caracteristicas>>. Acesso: em 30 mar. 2020.

ANDRADE, Antenor; PINTO, Sergio Correia; OLIVEIRA, Rosilene Santos de (Org.). **Animais de Laboratório**: criação e experimentação. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002. Disponível em: <<https://play.google.com/books/reader?id=WGbRBAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PA20>>. Acesso em 31 mai. 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental**: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

AURÉLIO SOBRINHO, Carlos. **Desenvolvimento sustentável**: uma análise a partir do Relatório Brundtland. 197f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Marília, 2008. Disponível em:

<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/88813/aureliosobrinho_c_me_m_ar.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 mar. 2020.

AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra. Princípios do direito ambiental e mudanças climáticas. *In*: **Custos Legis**: Revista Eletrônica do Ministério Público Federal, a. 1, n. 1, p. 1-25, 2009. Disponível em:

<http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2009/2009/aprovados/2009a_Dir_Pub_Avzaradel%2001.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2020.

AYALA, Patrick de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

BAGGIO, Antonio Maria (org). **O princípio esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BARBIERI, Carlos José; SILVA, Dirceu da. Desenvolvimento sustentável e educação ambiental: uma trajetória comum com muitos desafios. *In*: **Rev. Adm. Mackenzie [online]**, v. 12, n. 3, p. 51-82, 2011. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S167869712011000300004&script=sci_arttext
Acesso em: 23 mar. 2020

BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo. *In*: ARAGÃO, Alexandre Santos de; BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. *In*: **Revista de Direito Ambiental**, n.14. São Paulo: RT, 1998.

BORTOLON, Brenda; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. A importância da Educação Ambiental para o alcance da Sustentabilidade. *In*: **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, v. 5, n.1, p. 118-136, 1 trim. 2014. Disponível em:

<<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacaocientificaricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/984/Arquivo%206.pdf>>
Acesso em: 22 mar. 2020

BRASIL, Herley. Ação direta de inconstitucionalidade estadual e proteção ao meio ambiente. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2006. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/acao-direta-de-inconstitucionalidade-estadual-e-protecao-ao-meio-ambiente/>>. Acesso em: 17 mar. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 23 mai.2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em 23 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 24 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em 31 mai. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 6.799-A, de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 7991/14, apensado (relator: Dep. Arnaldo Jordy). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=08F993CE9D7E947AE0FEF3AD9BCE6EA2.proposicoesWeb2?codteor=1401921&filenam e=Avulso+-PL+6799/2013>. Acesso em 24 mai. 2020.

BORGES, Gustavo Silveira; CARVALHO, Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias. O novo constitucionalismo latino-americano e as inovações sobre os direitos da natureza na Constituição Equatoriana. *In: R. Fac. Dir. UFG*, v. 43, p.01-10, 2019. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-UFG_v.43.08.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRITO, Rafaela Silva; ANTONIAZZI, Maria Terezinha. **Os princípios da fraternidade e da solidariedade como vetores na aplicabilidade do direito ambiental**. Disponível em: <<http://www.academus.pro.br/Upl/PaginaGenerica/025FD1755B3C44B290E5FD89EC3977FC.pdf>>. Acesso em 31 mar. 2020.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos e Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**. Campinas: LZN Editora, 2004

CHOUERI JUNIOR, Nelson. **Investigações em torno do Antropocentrismo e da atual Crise Ecológica**. 123f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/16481/1/NelsonC_DISSERT.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2020

COMISSÃO Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

CORREIA, Ana Karina de Souza. Do direito dos animais – uma reflexão acerca da inconstitucionalidade da lei Arouca – lei nº 11.794/08. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 8, n. 12, p. 141-178, 2013. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8391/6008>>. Acesso em 16 mai. 2020.

COSTA, Daniel Fonseca; SOUZA, Dalton; CAPPELLE, Mônica Alves Carvalho. AS relações entre os conceitos de identidade organizacional, identidade individual e imagem organizacional. *In: XVII SemeAd: Seminários em Administração, ANAIS...*, out. 2014, p. 1-15. Disponível em: <<http://sistema.semead.com.br/17semead/resultado/trabalhosPDF/664.pdf>>. Acesso em 31 mar. 2020.

CUNHA, Guilherme Farias *et all*. Princípio da precaução no Brasil após a Rio-92: impacto ambiental e saúde humana. *In: Ambient. soc. [online]*., v.16, n.3, p.65-82, 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414753X2013000300005> . Acesso em: 25 mar. 2020

CURY, Carolina Maria Nasser. Direitos dos Animais: Análise de Teorias Sob o Enfoque Pragmatista. *In: Revista Eletrônica do Curso de Direito*, Minas Gerais, v. 3, 2011. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/2001>>. Acesso em 31 mai. 2020.

CUSTÓDIO, Maraluce Maria; VIEIRA Eriton Geraldo. O desenvolvimento sustentável à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. *In: Meritum*, v. 10, n. 1, jan.-jun. 2015. Disponível em: <<http://fumec.br/revistas/meritum/article/view/3371/1816>>. Acesso em 27 mar. 2020.

D'ROSA, Vladimir. **A punibilidade às infrações ao Meio Ambiente e seus benefícios à educação ambiental um novo futuro é possível**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2006.

DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente de Desenvolvimento. *In: Estud. av.*, São Paulo, v. 6, n.15, mai.-ago. 1992. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013>. Acesso em: 25 mar. 2020

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DIAS, Edna Cardoso. Os animais como sujeitos de direitos. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/Brazilvol1.pdf>>. Acesso em 22 mar. 2020

DULLEY, Richard Domingues. **Noção de natureza, ambiente, meio ambiente, recursos ambientais e recursos naturais**. Disponível em: <<http://www.ifcursos.com.br/sistema/admin/arquivos/06-51-38-artigo0nocoesdaaturezaeambiente.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2020

FARIAS, Talden Queiroz. Princípios gerais do direito ambiental. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2006. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitoambiental/principios-gerais-do-direito-ambiental/>>. Acesso em: 26 mar. 2020

FEIJÓ, Anamaria. A dignidade e o animal não-humano. *In: MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FEIJÓ, Anamaria. **Utilização de animais na investigação científica e docência: uma reflexão necessária**. Porto Alegre: Edipucrs, 2005.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, senciocentrismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. *In: Revista Portal Metodista de Periódicos Científicos e Acadêmicos*, v.1, n.1, 2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistasims/index.php/PF/article/view/864/118>>. Acesso em 22 mar. 2020

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008

FERNANDES, Karina Ribeiro; ZANELLI, José Carlos. O processo de construção e reconstrução das identidades dos indivíduos nas organizações. *In: Rev. adm. contemp. [online]*, v. 10, n.1, p. 55-72, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141565552006000100004>. Acesso em: 30 mar. 2020

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2012.

FERREIRA, Camila Pimentel de Oliveira. Evolução da proteção jurídica dos animais. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51911/evolucao-da-protecao-juridica-dos-animais>>. Acesso em 16 mai. 2020.

FERREIRA, Marcilene Aparecida. ZANELLI, José Carlos. Pacha Mama: os direitos da natureza e o novo constitucionalismo na América Latina. *In: Revista de Direito Brasileiro*, v. 4, n. 3, 2013. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2644/2538>>. Acesso em 01 abr. 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro** 10 ed. São Paulo. Saraiva, 2009. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608829/pageid/4>> Acesso em: 18 mar. 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FODOR, Amanda Cesário. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6248/1/Amanda%20Cesario%20Fodor%20%20-%20%20A%20defesa%20dos%20direitos%20e%20dignidade%20dos%20animais%20n%C3%A3ohumanos%20como%20parte%20integrante%20do%20ordenamento%20jur%C3%ADdico%20brasileiro.pdf>>. Acesso em 17 mai. 2020.

FRANCO, André Ricardo. Princípios do Direito Ambiental. *In: Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, v. 7, n. 2, 2004. Disponível em: <<https://www.revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/1330/1182>>. Acesso em 27 mar. 2020.

FREITAS, Vladimir Passos de. Segunda leitura: Natureza pode se tornar sujeito com direitos? *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-nov-09/natureza_tornar_sujeito_direitos>. Acesso em 01 abr. 2020.

FURLANETTO, Taísa Villa. **O Constitucionalismo Transformador Latino-americano**: implicações na restauração e reparação do dano ambiental. 111f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/832/Dissertacao%20Taisa%20Villa%20Furnaletto.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 19 jun. 2020.

GALLEGOS, René Ramirez. Socialismo del sumak kawsay o biosocialismo republicano. *In: Rebelión*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <<https://rebelion.org/socialismo-del-sumak-kawsay-o-biosocialismo-republicano/>>. Acesso em 02 abr. 2020.

GARCIA, Anice. Histórico e evolução da educação ambiental, através dos tratados internacionais sobre o meio ambiente. *In: Nucleus*, v. 5, n. 2, 2008. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4033613>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Direitos metaindividuais não são heterogêneos. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-15/gustavo-garcia-direitos-metaindividuais-nao-sao-heterogeneos>>. Acesso em 31 mar. 2020.

GIDDES, Anthony. **Modernidade e identidade**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2002.

GIONGO, Rafaela Luiza Pontalti. Saúde e segurança no meio ambiente do trabalho como garantia constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. *In: Rev. FAE*, Curitiba, v.12, n.2, p.117-131, jul.-dez. 2009. Disponível em: <<https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/303/208>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

GODOY, Miguel Gualano de. **Constitucionalismo e democracia**: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella. São Paulo: Saraiva 2012.

GOMES, Rosângela M^a. A.; CHALFUN, Mery. **Direito dos Animais** – um novo e fundamental direito. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf>. Acesso em 17 mai. 2020.

GONÇALVES, C. W. P. **Os (des) caminhos do meio ambiente**. 14 ed. São Paulo: Contexto, 2008.

GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução Editora, 2009.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GUIMARÃES, Marcos Roberto Batista. **Competência municipal, sob o prisma principiológico do direito ambiental, no sistema federativo brasileiro**. Disponível em: <<https://bdt.d.ucb.br:8443/jspui/handle/123456789/1642>>. Acesso em 26 mar. 2020.

GULLO, Maria Carolina. **O pensamento econômico e a questão ambiental: uma revisão**. Caxias do Sul: UCS, 2010. Disponível em: <<https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/041.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

GUSSOLI, Felipe Klein. **A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba**. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/>>. Acesso em 02 abr. 2020.

HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2 ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009.

JONES JR, J.; LACERDA, P.S.B.; SILVA, F.M. Desenvolvimento sustentável e química verde. In: **Quim Nova**, v. 28, n. 1, p. 103-110, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-40422005000100019&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 19 jun. 2020.

JUNGES, José Roque. **Ética Ambiental**. São Leopoldo: UNISINOS, 2004.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: O Brasil e as três Conferências Ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2006. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/903-Estocolmo_Rio_Joanesburgo.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

LE PRESTRE, Philippe. **Ecopolítica Internacional**. GORENDER, Jacob (trad.). 2. ed. São Paulo: SENAC, 2005.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEMISZ, Ivone Ballao. O princípio da dignidade da pessoa humana. Reflexão sobre o princípio da dignidade humana à luz da Constituição Federal. In: **Direitonet**, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 24 mai.2020.

LIMA, Clara Pinheiro de; SILVA, Carolina Machado Cyrillo da. **Participação Popular nas Constituições do Brasil, Colômbia, Venezuela, Equador e Bolívia**: entre o neoconstitucionalismo e o nuevo constitucionalismo Latino Americano. 72f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/11588>>. Acesso em 01 abr. 2020.

LIRA, Thayga Emmanuela Barbosa Galdino de. A proteção jurídica internacional do meio ambiente após os 20 anos de Estocolmo: a Conferência do Rio de 1992. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-protecao-juridica-internacional-do-meio-ambiente-apos-os-20-anos-de-estocolmo-a-conferencia-do-rio-de-1992/#_ftn79>. Acesso em: 24 mar. 2020

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria Geral do Direito Ambiental**. São Paulo: Editora RT, 2010.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Ecocentrismo e Ética Biocêntrica: A filiação filosófica dos direitos da natureza. In: **Veritas (Porto Alegre)**: Revista de Filosofia da PUC-RS, v. 64, n. 1, 2019. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/30360/17934>>. Acesso em 01 abr. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo; Malheiros, 2009.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O novo Constitucionalismo indo-afro-latino-americano. In: **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 26, jul.-dez. 2010. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2010v13n26p83>>. Acesso em 19 jun. 2020.

MAGALHÃES, Larissa Milena Guilhen. **Ética, Saúde e Vivissecção Animal**: é possível que os experimentos científicos com animais, sejam, de fato, abolidos?. 24f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Unicesumar, Maringá, 2019. Disponível em: <<http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/handle/123456789/5133/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%c3%83O%20DE%20CURSO%20TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 31 mai. 2020.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). **Direito Administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MARTINS, José Pedro. Princípios da Conferência de Estocolmo continuam válidos 43 anos depois. *In: Agência SN*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://agenciasn.com.br/arquivos/3485> acesso em: 25 mar. 2020.

MARTINS, Tábata. **Conheça os principais documentos formulados durante a Eco-92**. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/rio-mais20/eventosparalelos/2012/05/30/noticias_internas_rio_mais_20,297329/conheca-os-principais-documentos-formulados-durante-a-eco-92.shtml>. Acesso em: 25 mar. 2020

MAUER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana ou pequena fulga incompleta em torno de um tema central. *In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. *In: Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 9, n. 34, p. 97-123, abr.-jun. 2004. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/117>>. Acesso em 19 jun. 2020.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural**. Canoas: Ed. Unilasalle, 2016.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MELO, Reinaldo Aparecido de; RODRIGUES, Juliana. Direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: um olhar sobre as iniciativas legislativas para a abolição da tração animal. *In: Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito*, 15 ed., jan. 2019. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/ouKM6KUudREfb1K_2019-2-28-13-58-18.pdf>. Acesso em 23 mai.2020.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário**. 4. ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2001.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário**. 4.ed. rev. ampl. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. **Extrafiscalidade e meio ambiente**: O tributo como instrumento de proteção ambiental. Reflexões sobre a tributação ambiental no Brasil e na Costa Rica. Disponível em:

<<http://pct.capes.gov.br/teses/2011/31004016015P4/TES.PDF>>. Acesso em: 22 mar. 2020

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998.

MORAIS, Lucas Andrade de. **Meio ambiente e desenvolvimento sustentável**: concepções de conselheiros ambientais do Município de Mossoró, Rio Grande do Norte, Brasil. Disponível em: <<http://www.revistaea.org/pf.php?idartigo=2763>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

NACONECY, Carlos M, **Ética & Animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: Edipucrs, 2006.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do; MARTINS, Evilhane Jum; IRIGARAY, Micheli Capuano. O Constitucionalismo Latino-Americano: desafios para uma maior aproximação brasileira através da Lei nº. 13.123/2015. *In: Constituição, Economia e Desenvolvimento*: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 8, n. 15, p. 542-567, jul.-dez. 2016. Disponível em: <<http://abdconst.com.br/revista16/constitucionalismoValeria.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2020

OLIVEIRA, André Luis de. Educação ambiental: concepções e práticas de professores de ciências do ensino fundamental. *In: Revista Electrónica de Enseñanza de las Ciencias*, v. 6, n. 3, p. 471-495, 2007. Disponível em: <http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen6/ART1_Vol6_N3.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2020

OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Direito ambiental internacional**: o papel da soft law em sua efetivação. Ijuí: Unijuí, 2007.

PEREIRA, Adriana Camargo; SILVA, Gibson Zucca da; CARBONARI, Maria Elisa Ehrhart. **Sustentabilidade, Responsabilidade Social e Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. 1. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Renato Silva; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. A dignidade da vida dos animais não-humanos: uma fuga do antropocentrismo jurídico. *In: Ecoagência*, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em: <<http://www.ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimais.PDF>>. Acesso em 30 mai. 2020.

PEREIRA, Suellen Silva. Meio Ambiente, Impacto Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: Conceituações Teóricas sobre o Despertar da Consciência Ambiental. **REUNIR**: Revista de Administração, Contabilidade e Sustentabilidade, v. 2, n. 4, p.

35-57, set.-dez. 2012. Disponível em:

<<http://reunir.revistas.ufcg.edu.br/index.php/uacc/article/view/78/pdf>>. Acesso em 19 jun. 2020.

PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. *In*: BAGGIO, Antônio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

PRADA, Irvênia Luiza de Santis. **Instrumento Animal: O uso prejudicial de animais no ensino superior – Os animais são seres sencientes**. Bauru, SP: Canal 6, 2008.

REI, Fernando Cardozo Fernandes. **Direito ambiental internacional: avanços e retrocessos**. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522497911/pageid/18>>. Acesso em 19 jun. 2020.

REIS, Cláudia Sofia. **Desenvolvimento Sustentável: a Educação e o Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2012. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.ipb.pt/bitstream/10198/12987/1/63-514-2-PB.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

RIBEIRO, Miriele Garcia. **O novo constitucionalismo latino americano e a transformação do Pachamama em sujeito de direito – possibilidades e potencialidades de garantia constitucional**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Mato Grosso, Cuiabá, 2016. Disponível em:

<http://bdm.ufmt.br/bitstream/1/648/1/TCCP_2016_Miriele%20Garcia%20Ribeiro.PDF>. Acesso em 02 abr. 2020.

ROCHA, Claudine Rodembusch. **Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: o patrimônio natural explorável em face à priorização de paisagens autênticas**. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9b698eb3105bd825>>. Acesso em 23 mar. 2020

ROCHA, Jefferson Marçal da. Política Internacional para o meio ambiente: avanços e entraves pós conferência de Estocolmo. *In*: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes e PAVIANI, Jayme (org.). **Direito ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária**. Caxias do Sul: Educ., 2006.

ROCHA, Julio Cesar de Sá. **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho: Dano, Prevenção e Proteção Jurídica**. São Paulo: LTr, 1997.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 14, n. 95, dez 2011. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-meio-ambiente-como-um-direito-fundamental-da-pessoa-humana/>>. Acesso em 31 mar. 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547202125/pageid/0>>. Acesso em 16 mar. 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547202125/pageid/0>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental: parte geral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

ROSA, Thaise Santos da. Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes. *In: Justiça & Sociedade*, v. 2, n. 1, 2017. Disponível em:

<<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/620>>. Acesso em 23 mai. 2020.

SABINO, Rafael Giordani; LEAL, Fábio Gesser; SOUZA, Klauss Correia de. A fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-fundamentalidade-do-direito-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado/#_ftn5>. Acesso em 31 mar. 2020.

SALES, Mardjore Rodrigues de. Vivissecção: legislação acerca do tema e direito à objeção de consciência. *In: Revista Vianna Sapiens*, Juiz de Fora, v. 5, n. 1, p.148-174, jan. 2014. Disponível em:

<<http://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/104>>. Acesso em 31 mai. 2020.

SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha, **Direito ambiental: doutrina e casos práticos**. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 8ª ed. rev. atual, e ampl. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SEIXAS, Mone Martins *et al.* Consciência na Substituição do Uso de Animais no Ensino: Aspectos Históricos, Éticos e de Legislação. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 6, p.71-96, jan. 2010. Disponível em:

<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/11073/7987>>. Acesso em 31 mai.2020.

SEQUINEL, Maria Carmen Mattana. Cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável - Joanesburgo: entre o sonho e o possível. *In: Análise Conjuntural*, v.24, n.11-12, p.13, nov.-dez. 2002.

SHIRAISHI NETO, Joaquim; ARAÚJO, Marlon Aurélio Tapajós. Buen Vivir: notas de um conceito constitucional em disputa. *In: Pensar*, Fortaleza, v. 20, n. 2, p. 379-403, maio/ago. 2015. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:_liPpHWiawcJ:periodicos.unifor.br/rpen/article/download/2886/pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 17 jul. 2020.

SILVA, Aparecido Eriques da *et all*. Princípios do Direito Ambiental. *In: VI JICEX: Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária*, v. 6, n. 6, 2015. Disponível em: <<https://santacruz.br/revistas/index.php/JICEX/article/view/1651>> acesso em 26 mar. 2020.

SILVA, Daniel Moreira da, RANGEL, Tauã Lima Verdán. Neoconstitucionalismo Latino-Americano: a experiência equatoriana e boliviana de reconhecimento dos direitos da natureza (pacha mama e madre tierra). *In: Revista Derecho y Cambio Social*, Lima, n. 46, 2016. Disponível em: <https://www.derechocambiosocial.com/revista046/NEOCONSTITUCIONALISMO_LATINO-AMERICANO.pdf>. Acesso em 01 abr. 2020.

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Do antropocentrismo ao holismo ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/do-antropocentrismo-ao-holismo-ambiental-uma-analise-das-escolas-de-pensamento-ambiental>>. Acesso em 02 abr. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. *In: Revista Jurídica*, Curitiba, v. 3, n. 52, p. 430-457, 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.52.20.pdf>. Acesso em 23 mai. 2020.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 4. ed. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. 2 tir. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2 ed., rev., atual e ampl, São Paulo: Saraiva, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manoele, 2003.

SOUZA, Carolina Botti de. **A coisa julgada nas ações coletivas**. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação (Graduação em Direito) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2000.

SOUZA, Ricardo Timm de. Ética e animais: Reflexões desde o imperativo da alteridade. In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.) **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TESSLER, Luciana Gonçalves. **Tutelas jurisdicionais do meio-ambiente**. v. 9. São Paulo: RT, 2004.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 2 ed. Salvador, Jus Podivm 2012.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2020

VARNER, Gary. A ética e o Ambiente. In: ROSA, Humberto D. (coord.) **Bioética para as Ciências Naturais**. Lisboa: Fundação Luso-Americana para o desenvolvimento, 2004.

VASCONCELOS FILHO, Francisco expedito. Dignidade não humana: os animais como sujeitos de direito no Brasil. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74127/dignidade-nao-humana-os-animais-como-sujeitos-de-direito-no-brasil>>. Acesso em 23 mai.2020.

VIEIRA, Juliana de Souza Reis. Cidades Sustentáveis. In: MOTA, Maurício (coord.). **Fundamentos Teóricos do Direito Ambiental**. São Paulo: Campus, 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais**: uma leitura da jurisprudência do STF. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.